

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

STEFHANY KHATRIN FERREIRA CALIZAYA

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO MINÍMO SOCIAL COMO REQUISITO PARA A
CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA-
BAPC-LOAS**

Pontes e Lacerda - MT
2024

STEFHANY KHATRIN FERREIRA CALIZAYA

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO MINÍMO SOCIAL COMO REQUISITO PARA A
CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA-
BAPC-LOAS**

Monografia submetida à Faculdade de Linguagem,
Ciências Agrárias e Sociais Aplicadas – FALCAS,
Universidade Estadual do Mato Grosso, para obtenção
do título acadêmico de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. (a) Ma. Laudicéia Fagundes
Teixeira.

Pontes e Lacerda - MT
2024

STEFHANY KHATRIN FERREIRA CALIZAYA

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO MÍNIMO SOCIAL COMO REQUISITO PARA A
CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTÊNCIAL ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA-
BAPC-LOAS**

Esta monografia foi julgada adequadamente para a obtenção do título de Bacharel em Direito, aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade de linguagem, ciências agrárias e sociais aplicadas – FALCAS, Universidade Estadual do Mato Grosso.

BANCA EXAMINADORA:

PRESIDENTE: PROF. (A) MESTRA LAUDICÉIA FAGUNDES TEIXEIRA
ORIENTADORA

UNEMAT "*Campus Pontes e Lacerda*"

MEMBRO: PROF. (A) ESPECIALISTA IRIO GONÇALVES BORASCHI
AVALIADOR

UNEMAT "*Campus Pontes e Lacerda*"

MEMBRO: PROF. (A) MESTRANDO FABIO RIBAS TERRA
AVALIADOR

UNEMAT "*Campus Pontes e Lacerda*"

COORDENADOR DO CURSO: PROF. (A) MESTRANDO ALEX FABIANO LOPES

UNEMAT "*Campus Pontes e Lacerda*"

Não poderia deixar de dedicar mais essa conquista primeiramente a Deus que tem me concedido força para estar concluindo mais essa etapa da minha vida, aos meus pais que sempre me apoiaram e me instruíam no caminho que devo seguir, eles são tudo para mim, e os meus professores por tantos ensinamentos valiosos, não somente acadêmicos, mas, sobre a vida prática de como um operador do Direito precisa se portar em determinadas circunstâncias.

Para quem foi diagnosticada com uma patologia no qual os médicos diziam que eu iria viver apenas até os 15 anos de vida no máximo, isso se eu viesse a nascer, pois, a minha mãe precisou passar por um tratamento para engravidar, sendo a gravidez de risco por esse motivo, estar concluindo o curso de Direito aos 25 anos, com certeza é uma bênção e motivo de muita alegria, não só para mim, como também para os meus pais que tem se esforçado ao máximo para que eu pudesse ter uma vida “mais normal” possível, não me deixando intimidar pelas adversidades que tentam obstruir o meu caminho.

Eu aprendi com os meus pais que nós já nascemos com o “não”, esse fato é ainda mais perceptível na vida de uma pessoa com deficiência como eu, no entanto, devemos sempre ir em busca do “sim” apesar das palavras de desânimo que são proferidas contra nós, nesse sentido, nunca devemos tomar a “verdade” das pessoas sobre nós, como se realmente fossemos aquilo que elas dizem e devemos utilizar essas palavras como encorajamento para avançar cada dia a mais em busca de nos superar e sermos melhores como pessoa.

Me sinto tão grata por tudo que aprendi nessa instituição, por cada aula, cada colega ou amigo que conheci, cada professor que passou pela minha trajetória acadêmica, que palavras não são capazes de expressar, apenas gostariam que soubessem que sempre guardarei cada momento vívido com muito carinho em meu coração, pois, foi um marco para mim, onde mais uma vez consegui com ajuda de todos os envolvidos, me superar, gratidão é a palavra que resume a conclusão dessa fase, sentirei saudade, por último, mas, não menos importante, agradeço pela honra de poder apresentar um tema que é de extrema importância para mim, pois, retrata uma parte da minha vida, tanto que, mesmo antes de ingressar na faculdade eu já tinha o desejo assertivo de tratar sobre esse tema, espero ter cumprido com o meu objetivo, qual seja, contribuir para que os assuntos referentes às pessoas com deficiência tenham mais visibilidade, afinal, também compomos a sociedade!

Dedico esse trabalho a Deus, aos meus pais e professores.

AGRADECIMENTOS

Em especial, além dos meus pais, gostaria de agradecer aos professores que aceitaram compor a minha banca examinadora: a professora Laudicéia Fagundes Teixeira, que para mim foi a escolha perfeita como orientadora, pois, aprendi muito durante as aulas de Direito Previdenciário, ao professor Irio Boraschi, que é um professor excelente com quem aprendi muito, onde em um momento oportuno demonstrou interesse pelo assunto me fazendo ter a certeza que o escolheria para compor a banca e ao professor Fábio Ribas o qual também foi incrível a experiência de tê-lo como professor, ainda mais, por contribuir na trajetória da minha última prática, o meu muito obrigada a vocês por aceitarem o meu convite e participar de mais esse momento tão especial e significativo para mim, é uma honra para mim.

RESUMO

O presente trabalho aborda as discussões sobre a (in) constitucionalidade do critério socioeconômico para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS) às pessoas com deficiência de modo geral a referida pesquisa tem por objetivo analisar a (in) constitucionalidade das fixações do mínimo social e da sobrevivência como parâmetros para a concessão do Benefício de Prestação Continuada às pessoas com deficiência, examinando a sua compatibilidade à luz da Constituição Federal, no início são apresentados os fundamentos da Seguridade Social no Brasil, enfatizando sua evolução histórica e os princípios constitucionais que a regem. Posteriormente, examina-se a natureza jurídica do BPC, os critérios de concessão e o papel da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) no processo de concessão desse benefício, e por fim, o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo é analisado em relação à sua origem, objetividade, segurança jurídica, além de expor as críticas doutrinárias que questionam sua adequação. Quanto aos posicionamentos referentes ao critério estabelecido, ao serem analisados mais a fundo são abordados alguns princípios fundamentais, como sendo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade material proporcionalidade e o princípio da reserva do possível, aos quais frisam o controle orçamentário como pressuposto para a manutenção do critério. Já para ilustrar a possibilidade de flexibilização do critério proferida pelos tribunais são mostrados principalmente o Recurso Extraordinário 567985 no Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tema 185 no Superior Tribunal de Justiça (STJ), para além disso, são apontadas as posições doutrinárias contra e a favor do critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, observando o impacto social e propondo reflexões críticas, sendo possível mediante o procedimento de análise de material doutrinário, jurisprudencial, revisões bibliográficas e apreciação de julgados, tendo em vista se tratar de uma metodologia de abordagem qualitativa, de natureza aplicada e caráter exploratório. O estudo busca possíveis reformas legislativas, alternativas para o critério de renda, o papel que o legislador deve cumprir com o intuito de proteger os direitos assistenciais, e apresentam-se algumas considerações sobre a necessidade de ajustes legais além da busca pelo equilíbrio entre os direitos fundamentais e a gestão orçamentária.

Palavras-chave: BPC-LOAS ao deficiente; Seguridade Social; Critério socioeconômico renda *per capita*; Assistência Social e Pessoa com Deficiência; Direitos sociais.

ABSTRACT

This paper addresses the discussions on the (in)constitutionality of the socioeconomic criterion for granting the Continuous Cash Benefit (BPC-LOAS) to people with disabilities. The primary objective of this research is to analyze the constitutionality of establishing the social minimum and survival as parameters for granting the BPC to individuals with disabilities, examining its compatibility in light of the Federal Constitution. The study begins by presenting the foundations of Social Security in Brazil, emphasizing its historical evolution and the constitutional principles that govern it. Subsequently, the legal nature of the BPC, its eligibility criteria, and the role of the Organic Law of Social Assistance (LOAS) in the benefit's concession process are examined. Lastly, the criterion of $\frac{1}{4}$ of the minimum wage is analyzed concerning its origin, objectivity, and legal security, alongside doctrinal criticisms questioning its adequacy. Fundamental principles, such as human dignity, substantive equality, proportionality, and the principle of budgetary feasibility, are addressed, emphasizing budgetary control as a basis for maintaining the criterion. To illustrate the flexibility of this criterion by the courts, key cases like Extraordinary Appeal 567985 in the Federal Supreme Court (STF) and Theme 185 in the Superior Court of Justice (STJ) are presented. Furthermore, doctrinal positions against and in favor of the $\frac{1}{4}$ minimum wage criterion are discussed, considering the social impact and presenting critical reflections. Through an analysis of doctrinal, jurisprudential material, bibliographic reviews, and case assessments, this study adopts a qualitative, applied, and exploratory methodological approach. The study examines possible legislative reforms, alternatives to the income criterion, and the legislator's role in protecting social assistance rights, and offers considerations on the need for legal adjustments, aiming for a balance between fundamental rights and budget management.

Keywords: BPC-LOAS for people with disabilities; Social Security; Socioeconomic criterion income per capita; Social assistance and people with disabilities; Social rights.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC-LOAS).....	19
2.1. Conceito e evolução histórico.....	19
2.2. Princípios constitucionais da seguridade social.....	21
2.3. Critérios de concessão do BPC à pessoa com deficiência.....	28
2.4. O papel da LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social)	39
3. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) E O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO NA CONCESSÃO DO BPC: Origem, justificativa do critério econômico, objetividade jurídica, segurança jurídica e críticas doutrinárias ao critério.....	41
4. DISCUSSÕES SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO ATRELADOS AOS PRINCÍPIOS DA: Dignidade da pessoa humana, igualdade material, proporcionalidade, reserva do possível e do controle orçamentário.....	45
5. JURISPRUDÊNCIAS RELACIONADAS AO CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO: Recurso Extraordinário 567985/MT (STF), Tema 185 (STJ) e a Flexibilização do Critério pela Jurisprudência.....	49
6. DOUTRINAS SOBRE A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO DE RENDA: Doutrinadores que defendem a constitucionalidade, doutrinadores que criticam a constitucionalidade, o impacto social e a análise crítica da doutrina.....	52
7. POSSÍVEIS REFORMAS LEGISLATIVAS E PERSPECTIVAS FUTURAS: Propostas de modificação do critério de renda.....	57
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	63

1. INTRODUÇÃO

O referente trabalho possui como tema às discussões a respeito da (in) constitucionalidade dos critérios que fixam o que se entende por “mínimo existencial” (social e sobrevivência) como requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, também conhecido como BPC-LOAS.

O trabalho desenvolvido se concentra na temática referente ao benefício assistencial destinados às pessoas com deficiência, sendo os seus requisitos positivados na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), mais especificamente a problemática é atinente ao Art.20 §3º da LOAS que induz diversos posicionamentos sobre a (in) constitucionalidade da fixação do mínimo social e da sobrevivência como requisitos para a concessão do benefício de caráter assistencial.

Quanto a sua delimitação, se concentra no estudo da (in) constitucionalidade do requisito de renda estabelecido como mínimo existencial frente aos benefícios concedidos a pessoa com deficiência, considerando que a depender da deficiência será necessário o enfrentamento de diversas barreiras para que a pessoa possa viver e exercer plenamente seus direitos em nossa sociedade, algumas inclusive necessitam de ajuda de terceiros para a sobrevivência.

Cabe mencionar que o Benefício de Prestação Continuada pode ser concedido ao idoso que tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e a pessoa que possui deficiência, em ambos os casos, é critério obrigatório o preenchimento do requisito de baixa renda nos termos da legislação.

Ademais, quando mencionamos assuntos pertinentes aos direitos das pessoas com deficiência os primeiros assuntos que vem à mente são acessibilidade e inclusão social de forma genérica, pois, esses problemas são mais perceptíveis em uma sociedade, no entanto, existem outras problemáticas importantes que embora não sejam visíveis compõe a chamada inclusão social quando recebe a devida atenção, tornando-a efetiva.

Motivo pelo qual instigou a escolha desse problema de pesquisa, relacionados a (in) constitucionalidade da fixação do Mínimo Social de interpretação diversa, relativas às pessoas com deficiência, e a sobrevivência (também tida como estado de miserabilidade), como requisitos para a concessão do BPC-LOAS, considerando o previsto no Art. 20, §3º da LOAS em contraposição ao estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, pelo Art. 1º do Decreto Nº 11.864 de 27 de dezembro de 2023, que fixam valores distintos, por consequência

disso, o critério que ao invés de direcionar tal benefício para quem realmente necessita, resguardando deste modo os direitos sociais, possibilitando uma vivência plena dessas pessoas como indivíduos parte integrante da sociedade, garantindo o Princípio da Isonomia, acaba por sonegar tal direito constantemente, ironicamente, principalmente para quem necessita desse benefício, obtendo outros meios de comprovação para embasar o seu requerimento.

De modo geral a referida pesquisa tem por objetivo analisar a (in) constitucionalidade das fixações do mínimo social e da sobrevivência como parâmetros para a concessão do Benefício de Prestação Continuada às pessoas com deficiência, examinando a sua compatibilidade à luz da Constituição Federal.

O objetivo geral que incitou a abordagem desse tema é o de refletir sobre a (in) constitucionalidade da fixação do critério de renda previsto no Art.20, §3º da LOAS, averiguando a sua conformidade com o previsto pela Constituição Federal. Como objetivos específicos pretende-se compreender o instituto do BPC-LOAS e sua finalidade à luz da Constituição, analisar as legislações que tratam sobre os requisitos taxados para a concessão do BPC-LOAS e a quantificação do bem-estar social, apresentar as decisões recentes do STF E STJ sobre a flexibilização do critério e por último, sugerir possíveis reformas legislativas para a adequação do critério com base na realidade social brasileira.

Assim, tem-se como problema central da presente monografia a constitucionalidade ou não, do critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo estipulado na legislação para a concessão do BPC-LOAS, em detrimento dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, igualdade material e proporcionalidade, dentre outros.

Tal análise permitiu compreender e consequentemente responder se o quesito de renda como regra, cumpre a finalidade a qual esse mecanismo promovido por meio da seguridade social almeja alcançar.

2. SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

2.1. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A seguridade social pode ser entendida como um sistema de proteção social instituído mediante o Estado, que visa garantir o direito à saúde, à previdência e à assistência social, com o intuito de assegurar o bem-estar e a dignidade dos cidadãos.

Chamada de estrutura tripartite o conjunto abarcado pela seguridade social, tem-se que a seguridade social é um “grande guarda-chuva”, sendo um gênero do qual origina-se três espécies fundamentais a saúde, a previdência social e a assistência social, entre elas, a única espécie que possui caráter contributivo é a previdência social que é destinada à proteção do trabalhador que realiza as suas contribuições perante o INSS.

Já as outras duas espécies não possuem caráter contributivo, ou seja, não necessitam de contribuição para que sejam concedidos os benefícios garantidos por elas, todavia, há diferença entre essas espécies, referente ao sujeito, pois, a saúde se trata de um direito universal e gratuito, portanto, concedido a todos por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), em contrapartida, a assistência social é concedida a quem dela necessitar, fazendo menção as pessoas em situação de vulnerabilidade e que comprovam por meio do preenchimento de alguns requisitos estipulados que não têm meios de prover a sua própria subsistência, caso em que se adequa a concessão do BPC-LOAS.

Segundo Maurício Godinho Delgado, “a assistência social é o braço protetivo do Estado para aqueles que, por diversas circunstâncias, não conseguiram contribuir para o sistema previdenciário, mas que não podem ser deixados à margem da proteção estatal” (DELGADO, *Curso de Direito do Trabalho*, 2020).

Para BRAHIM (2020), a seguridade social representa o mais amplo sistema de proteção estatal, não abarcando apenas a previdência social, mas também, a saúde e assistência social, sendo essa última caracterizada pela vulnerabilidade e pela garantia de proteção aos mais vulneráveis na sociedade.

Remonta-se a evolução histórica da seguridade social no Brasil ao início do século XX, tendo em vista que nesse período foram criadas as primeiras caixas de aposentadorias e pensões

(CAPs), revertidas para determinadas categorias profissionais, como por exemplo, nos setores ferroviários, marítimos e portuários.

Esses CAPs foram criados com o objetivo de garantir a proteção social, assegurando deste modo a subsistência de trabalhadores que por meio de seus ofícios realizavam atividades estratégicas que contribuíram para o desenvolvimento econômico do país.

CRETELLA JUNIOR (1996), ressalta que essas caixas de aposentadorias e pensões (CAPs) foram pioneiras nos sistemas previdenciários modernos, em decorrência de oferecerem uma cobertura inicial restrita a certas profissões, como por exemplo, ferroviários, portuários, marítimos e outros grupos com atividades consideradas essenciais para o desenvolvimento nacional.

Apesar das primeiras impressões a respeito da seguridade social terem surgido no início do século XX com a instauração das CAPs, a mesma tem as suas raízes na Constituição de 1934, pois, foi a partir dela que a seguridade social passou a ter uma perspectiva constitucional mais abrangente, no sentido de integrar de maneira mais robusta os direitos sociais ao texto constitucional.

Não limitando desta forma as proteções sociais a um grupo específico de trabalhadores, muito pelo contrário, desse momento em diante a seguridade social se tornou um direito de todas as classes de trabalhadores, abarcando inclusive a saúde, a previdência e a assistência social. Nesse contexto, DELGADO (2020), menciona que foi a partir da Constituição Federal de 1934 que surgiram os primeiros esforços de forma mais organizada para estabelecer um sistema de seguridade social mais inclusivo, abrangendo para além dos trabalhadores diretamente ligados ao setor produtivo, os trabalhadores de outros segmentos da sociedade.

A partir da Constituição de 1988 temos o conhecimento da concepção mais moderna sobre o que a seguridade social busca integrar, sendo então, a representatividade de um marco fundamental em detrimento de adotar uma concepção ainda mais ampla sobre o que vem a ser a seguridade social, na qual passa a proporcionar a inclusão da assistência social como um direito subjetivo de todos que dela necessitarem, assistência essa que não possui caráter contributivo, ou seja, independente de contribuição prévia para usufruir desse direito, resta positivada no Título VIII, Capítulo II, Art.194, da CF/88.

IBRAHIM (2020), destaca que a seguridade social espelha o compromisso do Estado em proteger indivíduos em situação de vulnerabilidade, assegurando deste modo, uma rede de suporte que não depende de contribuição perante ao sistema.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL

Os princípios que formam a base do sistema que rege a seguridade social no Brasil abarcam os seguintes: universalidade da cobertura, seletividade juntamente com a distributividade, solidariedade, equidade na forma de participação no custeio e a irredutibilidade do valor dos benefícios, tais princípios têm como objetivo assegurar a proteção de todos os cidadãos, em particular aqueles que necessitam de um amparo maior devido a sua fragilização socioeconômica.

Dentre os princípios constitucionais mencionados, cabe conceituar os principais, sendo eles: Universalidade da cobertura e do atendimento, princípio no qual assegura que o Estado deve oferecer proteção social para todos os cidadãos, sem que haja qualquer discriminação baseada em classe, categoria ou condição social, o objetivo pretendido mediante esse princípio é fazer com que os benefícios da seguridade social alcancem toda a população, levando em consideração todas as formas de vulnerabilidade e necessidades, garantindo que cada indivíduo que requeira esse direito possa ter acesso a um sistema de proteção que preserve sua dignidade e segurança social, independentemente de seu vínculo com o mercado de trabalho ou condição econômica, em suma, a seguridade social deve ser um direito de todos, sem exclusão, promovendo o bem-estar social como um todo, estendendo o acesso aos serviços básicos de saúde, previdência e assistência social.

Contudo, quanto a aplicabilidade desse princípio ao benefício na vida prática, verifica-se que ele é constantemente violado, inclusive, umas das principais barreiras que podemos citar é o critério de renda familiar de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo *per capita*, sendo um requisito extremamente rígido e que limita o acesso ao benefício a pessoas em condições de pobreza absoluta. Tal critério ignora as condições socioeconômicas reais de inúmeras famílias, que, mesmo superando levemente o limite de $\frac{1}{4}$, vivem em situação de carência e enfrentam grandes dificuldades para suprir suas necessidades básicas.

Outro obstáculo bem presente é a burocracia atrelada ao processo de requerimento e na avaliação das condições de deficiência, o que torna o benefício inacessível a uma parte da população em situação de vulnerabilidade, infelizmente ao pesquisar sobre como esse processo funciona na prática percebemos que são contínuos os casos em que as pessoas que requerem desse direito ao BPC-LOAS não conseguem acessá-lo, pois, logo de início, encontra-se empecilho na juntada das documentações exigidas ou em passar pelo processo de perícia social e médica, fatores determinantes para comprovar a deficiência ou a incapacidade para o trabalho (incapacidade essa que não consta mais na legislação, no entanto, de forma errônea, ainda é considerado no processo de avaliação).

Como podemos perceber, apesar da Constituição prever o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, a sua aplicação prática não é refletida integralmente na concessão do BPC-LOAS, sendo observado que muitos cidadãos que na teoria teriam direito ao benefício, são excluídos na prática devido aos critérios restritivos e aos procedimentos burocráticos, o que nos leva a entender que o Estado é falho por descumprir esse princípio, não garantindo o acesso efetivo desse apoio social para todas as pessoas que dele necessitem.

O segundo princípio que precisa ser mencionado é o da seletividade e distributividade, o qual determina que o Estado deva priorizar e selecionar aqueles em maior situação de vulnerabilidade social e econômica ao realizar a distribuição dos recursos públicos, direcionando os benefícios e serviços sociais a quem mais precisa, atrelando o objetivo desse princípio ao Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS) compreendemos que ele orienta como esse amparo deve ser ofertado, para assegurar que os recursos desse benefício sejam destinados de maneira justa, considerando o grau de necessidade do requerente, oferecido então, a idosos e pessoas com deficiência em situação de extrema pobreza.

Para a aplicabilidade desse princípio, o BPC-LOAS fixa alguns critérios específicos, como a idade quando se tratar da concessão para a pessoa idosa, de 65 anos ou mais, e quando se tratar de pessoa com deficiência precisa ser constatado a presença de deficiência de longa duração, bem como o critério econômico de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo *per capita*, esses critérios visam delimitar o acesso apenas aos indivíduos e famílias com menor capacidade financeira, assegurando que os recursos do benefício assistencial sejam destinados àqueles que não possuem meios próprios de subsistência e dependem desse auxílio para garantir uma vida digna.

Na prática podemos observar que há alguns obstáculos que comprometem a implementação efetiva desse princípio, entre os quais estão, o critério econômico restritivo que é extremamente baixo, não refletindo a realidade das condições de vida de muitas famílias vulneráveis, pois, o limite fixado ignora os contextos regionais, custo de vida e gastos adicionais que famílias tendo pessoas com deficiência como parte integrante ou idoso, possam enfrentar, sabendo que esses gastos adicionais aos quais podem ser considerados artigos de luxo para uns, para outros é questão de necessidade.

Essa restrição acaba por infringir a ideia de distributividade, pois, impede que o benefício alcance plenamente aqueles que mesmo sendo de baixa renda, não se enquadram no critério específico, mas, ainda sim, enfrentam dificuldades. A burocracia e consequentemente a falta de acessibilidade também tem sido um grande impasse para a concessão do benefício, como dito outrora, as barreiras enfrentadas são atinentes ao processo de solicitação e avaliação, exigências como por exemplo, documentações extensas, dificuldade no acesso a perícias tanto médicas quanto sociais, além da demora na análise do requerimento, conjunto que atinge negativamente aqueles que têm menos recursos e acesso a informações, e precisam desse amparo.

Outro entrave é a falta de flexibilização para os casos específicos, pois, o critério econômico não leva em consideração situações específicas e de vulnerabilidade intensificada, como por exemplo, núcleo familiar que possui múltiplos dependentes com deficiência ou idosos, a falta dessa análise mais detalhada referente a realidade dessas famílias impede que o benefício seja distribuído de forma que alcance todas as necessidades sociais, desvirtuando assim, o caráter distributivo.

Então, apesar do BPC-LOAS estar fundamentado por esse princípio, sua implementação não abrange de forma prática e justa a diversidade de necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, como vimos, a inflexibilidade e as barreiras de acesso acabam por infringir esse princípio quando limita o benefício a uma faixa restrita de beneficiários e deixa outros em condição de necessidade desassistidos, o que compromete o papel do BPC como uma política distributiva efetiva.

Mais um princípio fundamental é o da solidariedade, é um dos pilares fundamentais da seguridade social no Brasil, sendo a base para o financiamento dos sistemas de saúde, previdência e assistência social, esse princípio traz a concepção de que deve haver uma

responsabilidade mútua entre trabalhadores, empregadores e Estado, com o objetivo de garantir proteção social a todos, especialmente aos mais vulneráveis.

Ligado ao Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS) esse princípio se manifesta mediante a ideia de que a sociedade como um todo deve contribuir para o amparo das pessoas em situação de vulnerabilidade, nesse caso, idosos de baixa renda e pessoas com deficiência, mesmo que estes indivíduos nunca tenham contribuído diretamente ao sistema previdenciário.

É notório a aplicabilidade desse princípio ao BPC-LOAS logo que observamos o seu modelo de financiamento, porquanto o BPC como sabemos é um benefício assistencial, que não exige contribuição prévia dos beneficiários, em virtude do seu custeio ser inteiramente efetuado por meio dos recursos do orçamento da seguridade social, em outras palavras, esse benefício é sustentado pelas contribuições de todos os trabalhadores, empregadores e pelo Estado, assim, a sociedade sustenta esse benefício de modo solidário ao pagar os seus tributos.

O modelo citado é essencial para o cumprimento da função social do Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS), no sentido de permitir que pessoas que não puderam contribuir formalmente ao sistema previdenciário devido a condições de saúde, deficiência ou por viverem em situação de extrema pobreza possam ter acesso a uma renda mínima que lhes garanta o mínimo de dignidade e qualidade de vida.

Assim como demonstrado nos outros princípios, esse princípio também apresenta percalços quando visto na prática, além dos critérios mencionados anteriormente, podemos apontar a questão das desigualdades regionais e sociais, dado que, a aplicação de um único critério de renda para todo o País desconsidera as diferenças regionais de custo de vida e a variabilidade das condições econômicas, essa falta de se realizar uma abordagem flexível e inclusiva acaba deixando de lado a solidariedade social, quando exclui famílias em situação de vulnerabilidade que vivem em regiões onde o custo de vida é mais alto e, por consequência, sofrem mais com a rigidez do critério de renda.

A desinformação e falta de orientação tem sido outro problema frequente, uma vez que, muitos cidadãos não têm conhecimento dos seus direitos assistenciais, o que acarreta uma limitação do acesso ao benefício, ademais, à baixa disseminação de informações sobre o direito ao BPC-LOAS, ocasiona um impacto negativo às pessoas que possuem baixa escolaridade e àquelas que residem em áreas afastadas, pelo fato de não terem conhecimento dos seus direitos, não havendo campanhas de conscientização adequadas, acabarem não solicitando o benefício,

contrariando o princípio de solidariedade, que pressupõe que todos devem ter acesso igualitário às informações sobre seus direitos sociais.

Também não podemos deixar de falar sobre a inconsistência nos procedimentos de Avaliação, ambas as avaliações, sendo social ou médica, necessárias para a concessão do BPC-LOAS podem variar significativamente entre os Estados e municípios, o que resulta em uma falta de uniformização nos critérios de análise, o que acaba por criar desigualdade e incerteza para os requerentes desse benefício, contrariando mais uma vez o princípio da solidariedade, ao tratar de forma desigual cidadãos em condições semelhantes,

Atrelado ao entrave anterior, é evidente a falta de capacitação dos profissionais, por falta de formação ou de orientação adequada para exercerem o ofício na área da assistência social e da saúde, envolvidos nos processos de avaliação e concessão do BPC, onde, em diversas situações os profissionais desconhecem as diretrizes de avaliação e a natureza do BPC-LOAS, reconhecendo-o como um benefício de assistência social, o que dificulta muito a concessão desse benefício.

A insuficiência de recurso orçamentários tem sido outra adversidade, porque como dito em apontamentos iniciais o BPC-LOAS é custeado pelo orçamento da seguridade social, que sofre constantemente com cortes e restrições, por esse motivo, a disputa orçamentária e o controle de gastos limitam o alcance do benefício, o que dificulta a ampliação dos critérios de elegibilidade, restringindo a solidariedade social na prática.

MARTINS (2019), afirma que a reserva do possível e o controle orçamentário são frequentemente utilizados como justificativa para a não ampliação do benefício, no entanto, esse argumento pode ser um obstáculo à aplicação plena do princípio solidário.

De acordo com AMADO (2017), o princípio da solidariedade na seguridade social brasileira demanda a participação de toda a sociedade, no que diz respeito ao financiamento dos benefícios, especialmente os de caráter assistenciais, sem a exigência de contribuição prévias do beneficiário direto, Frederico Amado entende que esse princípio fundamenta o sistema de seguridade ao dividir a responsabilidade entre Estado, empregadores e trabalhadores, promovendo assim uma rede de proteção social que não se limita a quem contribui, mas também abarca os mais vulneráveis, como os beneficiários do BPC-LOAS.

KERTZMAN (2020) por sua vez aponta que, outro obstáculo relevante é a falta de conscientização da população sobre o direito ao BPC, complementa ainda que essa ausência de

informação limita a procura pelo benefício, especialmente em áreas mais carentes, onde os cidadãos podem desconhecer completamente sua existência, desse modo, o princípio da solidariedade que visa uma cobertura universal, torna-se enfraquecido, pois, muitos indivíduos que deveriam ser protegidos ficam desassistidos por falta de acesso à informação.

Diante de todo o exposto, podemos observar que é necessário reconsiderar o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, em razão da sua incompatibilidade com os princípios constitucionais e a realidade socioeconômica do Brasil.

Podemos perceber de igual forma durante a análise da confecção desse trabalho que muito embora o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo tenha sido estipulado com o desígnio de obter-se uma objetividade e eficiência na gestão dos recursos públicos, esse critério apresenta ser incompatível em relação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade material e proporcionalidade, por esse motivo, se mostra insuficiente para atender à complexidade das situações de vulnerabilidade enfrentadas pelas pessoas com deficiência no país.

Uma postura que evidencia um movimento positivo que busca à efetivação dos direitos fundamentais e à promoção da justiça social se trata do fato de reconhecer que o critério de renda precisa de flexibilização, permitindo com que outros elementos sejam enquadrados na avaliação da situação de miserabilidade.

E mesmo havendo esses fundamentos que são basilares na concessão do BPC-LOAS, na prática, os obstáculos como o controle orçamentário, a burocracia excessiva, a disparidade regional na concessão de benefícios e a falta de informação acessível limitam a aplicação eficiente desses princípios, não atingindo desta forma os resultados pretendidos, qual seja, amparar os vulneráveis, tendo em vista que esses impasses apontados dificultam a efetivação de uma rede de proteção social inclusiva e justa.

Se atendo a essa perspectiva é que podemos observar que se faz necessário que políticas públicas e ajustes legislativos coloquem em pauta tais desafios possibilitando que a seguridade social seja efetivamente realizada em sua proposta de amparo e concedendo dignidade para todos, colaborando assim para que o Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS) cumpra de forma plena com o seu papel.

Em se tratando da natureza jurídica do Benefício de Prestação Continuada, popularmente conhecido como BPC-LOAS, é a assistência social, a qual não precisa de contribuição prévia, tal benefício está previsto no Art.203, inciso V, da CF e regulamentado através da Lei Orgânica da

Assistencial Social (Lei nº8.742/1993), conferido a pessoas com deficiência e idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento.

Tem como fito garantir um salário mínimo mensal às pessoas idosas e com deficiência que comprovem não possuir meios de sustento próprio ou familiar, esse benefício é financiado diretamente pelo Tesouro Nacional.

Neste sentido, TAVARES (2021) aponta que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um direito assistencial essencial, com o fundamento na Constituição Federal e regulamentado pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), destinado a assegurar o mínimo necessário para a subsistência de idosos e pessoas com deficiência que se encontram em situação de vulnerabilidade.

O Tesouro Nacional se trata de um órgão responsável por administrar os recursos financeiros do governo federal, sua função principal é a gestão da dívida pública, a execução orçamentária e financeira da União, sendo fundamental para a manutenção do equilíbrio fiscal do país, para além desse fator, também fica a cargo da captação de recursos para financiar o orçamento público, ademais, gestão de ativos e passivos da União.

BENI (2019) discorre que, o Tesouro Nacional exerce uma função crucial no controle das finanças públicas, sendo responsável tanto pela administração da dívida pública quanto pela arrecadação e alocação dos recursos indispensáveis para a execução das políticas governamentais, esse papel coloca o Tesouro como um pilar de sustentabilidade fiscal, ao gerenciar o equilíbrio entre receitas e despesas, ele garante que os recursos sejam aplicados de maneira eficiente para atender às demandas sócias e econômicas do país.

2.3 CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO BPC À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Os requisitos considerados imprescindíveis para a concessão desse benefício às pessoas com deficiência são: a comprovação da deficiência que implique impedimento de longo prazo e a situação de pobreza, para tanto, deve ser apresentado um laudo pericial como comprovação do preenchimento relativo ao primeiro critério e ter a renda familiar *per capita* igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, o que equivale a R\$353,00 levando em conta o salário mínimo atual, de acordo com o estabelecido pela LOAS e regulamentado por decretos posteriores.

“Para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), a pessoa com deficiência deve comprovar a existência de impedimentos de longo prazo que limitem sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais, conforme estabelecido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Além disso, é imprescindível a comprovação de que a renda familiar *per capita* do requerente seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo” (IBRAHIM, *Curso de Direito Previdenciário*, 2023).

O entendimento exposto acima, nos remete ao princípio da isonomia de forma explícita e a questão de equidade de modo implícito, quando expressa a igualdade de condições com os demais, também conhecido como princípio da igualdade, a isonomia prevista no Art.5º da CF/88 traz a garantia de que todos sejam iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, baseada numa perspectiva geral.

Já no que diz respeito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº13.146/15) especificamente, a qual sofreu uma alteração recentemente apenas para assegurar a acessibilidade nas campanhas sociais, preventivas e educativas às pessoas com deficiência, mediante a Lei nº14.863/24, interpreta-se que as pessoas com deficiência devem ter as mesmas oportunidades e condições de participação na sociedade que qualquer outra pessoa, sem discriminação.

Não obstante, a equidade que se relaciona com a ideia de justiça social, quando alude que o tratamento deve ser diferenciado em casos em que há a necessidade de assegurar que as pessoas em situações de vulnerabilidade ou desvantagem tenham oportunidades justas.

Dito isso, percebe-se que enquanto a isonomia contempla a igualdade formal, a equidade anui que para alcançar a justiça real, podem ser cruciais a utilização de tratamentos diferenciados para aqueles que estão em situações diferentes.

Outro fator de extrema importância no processo de requerimento do Benefício de Prestação Continuada são os procedimentos periciais de comprovação do preenchimento dos requisitos fixados para ter acesso a esse direito, sendo eles, as perícias médicas e as sociais, que são conduzidas por equipes técnicas especializadas, a junção de ambos os procedimentos busca assegurar que o benefício seja concedido de forma justa e direcionada às pessoas que realmente necessitam.

Começando pela perícia médica, que é tida como um dos pilares do processo de concessão do BPC-LOAS para as pessoas com deficiência, é realizada por médicos peritos do

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem como objetivo avaliar as condições de saúde do requerente, essa avaliação identifica se há de fato uma deficiência que impeça o indivíduo de ter um convívio pleno em sociedade.

Conforme o Decreto nº 6.214/2007, deficiência trata daquela de “longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com as diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Um adendo a ser feito referente ao conceito de deficiência é que houve uma alteração no entendimento do conceito de deficiência, na parte que menciona “diversas barreiras”, a qual em entendimento mais recente alterou-se para “uma ou mais barreiras”, essa alteração foi promovida pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), sendo uma adaptação ao Modelo Social de Deficiência conforme preconizado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009).

Essa nova redação busca garantir maior proteção e direito para as pessoas com deficiência, com entendimento mais inclusivo, ampliando a compreensão sobre as dificuldades enfrentadas por essas pessoas, reconhecendo que a deficiência pode ser determinada pela interação entre a pessoa e o ambiente, levando em conta as barreiras sociais, culturais e físicas, às quais vão além de questões exclusivamente físicas ou cognitivas.

Tendo ciência disso, os peritos analisam o estado físico, mental, sensorial ou intelectual de cada indivíduo que requerer a concessão do benefício, verificando se de fato existe limitação conforme estabelece a legislação, ou seja, longo prazo e que implica em uma ou mais barreiras para a plena e efetiva participação na sociedade.

Para Fábio Zambitte Ibrahim “a perícia médica assume o papel de filtro para garantir que apenas aqueles que, de fato, encontram-se em situação de incapacidade possam ser beneficiados” (IBRAHIM, 2021), a citação apresentada representa a visão tradicional e técnica de uma perícia médica.

Por outro lado, o mesmo doutrinador apresenta outras atualizações recentes sobre a perícia médica e a análise de deficiência, trazendo a discussão sobre a evolução do conceito de deficiência, refletindo as mudanças legislativas que têm buscado integrar uma perspectiva mais inclusiva e abrangente, nessa nova perspectiva a perícia médica assume um papel mais complexo, focado em garantir que as avaliações considerem as diversas condições de vulnerabilidade social e as necessidades específicas dos indivíduos.

A definição de deficiência foi então revisada para refletir essas mudanças, com enfoque menos restrito e mais sensível às particularidades dos beneficiários, incluindo os custos adicionais enfrentados por pessoas com deficiências graves, assim, a perícia não deve mais ser vista como uma simples ferramenta para filtrar os elegíveis, mas, como um processo que deve levar em conta as realidades sociais e os direitos humanos, incluindo a dignidade e acessibilidade para todos, portanto, atualmente a ênfase está na inclusividade e na observância dos princípios constitucionais, como o da igualdade material e da dignidade da pessoa humana.

Voltando a citar a visão tradicional, cabe enfatizar também que a perícia médica segue protocolos específicos, como por exemplo, as normativas apresentadas pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), as quais foram aplicadas por intermédio da Organização Mundial da Saúde (OMS).

A normativa indicada acima permite que seja efetuada a avaliação mais holística da deficiência, pois, não vislumbra apenas os aspectos médicos, mas, às barreiras ambientais e sociais que podem vir a limitar o indivíduo, a análise realizada dessa forma permite que seja averiguada a funcionalidade do indivíduo no contexto de suas condições de vida.

Na sequência elucida-se os principais protocolos específicos que são seguidos para aferir a qualificação do beneficiário que requer esse direito, o primeiro se trata da Classificação Internacional de Doenças, conhecida maiormente por pessoas que trabalham no meio, como CID-10, refere-se a um sistema de classificação que agrupa doenças e condições de saúde, sendo utilizado como referência na realização de diagnósticos médicos, em âmbito universal, publicada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

O CID-10 é fundamental para identificar a condição de saúde que pode gerar a deficiência, garantindo que o diagnóstico médico seja padronizado e concomitantemente reconhecido em conformidade com as normas internacionais de saúde, no entanto, esse diagnóstico em si de forma individual não é suficiente para conceder o BPC, se faz necessário que a condição clínica seja analisada em conjunto com outros aspectos funcionais da vida do indivíduo.

A análise da deficiência para a concessão de benefícios assistenciais, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), exige uma compreensão holística da situação do indivíduo, como vimos anteriormente a legislação brasileira modificou a visão sobre deficiência, ao substituir o conceito de “diversas barreiras” por “uma ou mais barreiras”, ampliando assim a percepção sobre

o impacto da deficiência na vida cotidiana, esse novo entendimento aduz que a deficiência não está limitada à condição clínica do indivíduo, mas, envolve a interação dessa condição com as barreiras sociais, econômicas e ambientais que dificultam a participação plena na sociedade.

De acordo com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o processo de concessão do BPC para além da avaliação da condição clínica do indivíduo, também inclui outros aspectos que influenciam a sua capacidade funcional, na qual é feito por meio da perícia social, onde é levada em consideração a vida cotidiana do requerente, esse critério busca verificar como a deficiência pode vir a refletir no cotidiano do indivíduo, examinando fatores como escolaridade, ocupação, região de residência, acesso a serviços e a presença de barreiras sociais ou econômicas.

Uma curiosidade que pode ser citada é que estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) revelou que em regiões mais afastadas, como em Mato Grosso, as condições de vida impactam diretamente a avaliação, uma vez que o custo de vida varia significativamente.

Além disso, DI PIETRO (2021) destaca que a análise do “ impedimento” para a concessão do benefício não deve se basear apenas na condição clínica, mas também, em fatores sociais e econômicos, a exemplo, uma pessoa com deficiência que reside em uma área isolada, onde o acesso a serviços de saúde e educação são limitados, pode ter a sua capacidade funcional comprometida, ainda que a sua deficiência não seja considerada grave, os fatores citados garantem que o benefício chegue a quem dele realmente precisar.

Entende-se então, que a deficiência, muitas vezes, não é apenas um fator isolado, mas sim o reflexo de uma série de barreiras que podem incluir a localização geográfica, o nível de escolaridade, as condições de trabalho, e a acessibilidade aos serviços essenciais, especialmente relevante em contextos regionais como o de Mato Grosso, onde a realidade de vida das pessoas pode variar consideravelmente, influenciando diretamente a sua vulnerabilidade.

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) é outro protocolo, ao qual complementa o anterior, já que oferece uma análise mais abrangente na avaliação das deficiências, adotando uma abordagem biopsicossocial, que considera o impacto que a condição médica do indivíduo causa em sua funcionalidade e interação social.

A CIF trás as classificações sobre as funções do corpo, as atividades e a participação social da pessoa, além dos fatores ambientais que podem influenciar o grau de incapacidade, de

acordo com esse protocolo a deficiência não deve ser vista apenas como um problema de saúde individual, mas, como uma condição que surge da interação entre o indivíduo e as barreiras sociais e ambientais,

Segundo Ribert (2008), a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) adota uma abordagem mais inclusiva e humana da deficiência, reconhecendo que fatores externos podem influenciar na gravidade da incapacidade funcional, tanto para agravar quanto para amenizar os efeitos dessa condição.

O Decreto nº 6.214/2007 é mais um protocolo que regulamenta o BPC, de igual forma estabelece as diretrizes para a perícia médica, enfatizando a necessidade de uma abordagem multidisciplinar ao avaliar as pessoas com deficiência, o decreto dispõe que o grau de dependência e a dificuldade que a pessoa com deficiência enfrenta tanto no ambiente familiar quanto no social, também precisam ser avaliadas, então, o trabalho do perito se concentra em avaliar como a deficiência em si afeta a autonomia da pessoa ao realizar atividade diárias e na participação ativa em sociedade, acreditando que tal análise do modo que é realizada respeita o conceito de vida independente, quando na verdade esse termo ganhou uma nova roupagem atualmente, explicada adiante nos próximos parágrafos.

Após a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) em 2015, o conceito de “vida independente” passou a ter uma abordagem mais ampla, a Lei nº 13.146/2015, em seu art. 84, enfatiza que a pessoa com deficiência tem direito a viver de forma independente, o que implica dizer que devem ser garantidos condições para essas pessoas possam ter participação ativa na sociedade, essa lei assegura que as políticas públicas devem facilitar a autonomia da pessoa com deficiência, incluindo o acesso a tecnologias assistivas, serviços de saúde e educação, para garantir a sua plena integração social, toda essa nova abordagem reflete uma mudança importante em relação à visão anterior, quando o foco estava mais atrelado as restrições de acesso e apoio assistencial básico.

“Essa nova perspectiva é respaldada no princípio da inclusão social e da igualdade, buscando uma participação efetiva de pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida pública e privada, com o direito de tomar suas próprias decisões, o que abrange desde cuidados pessoais até a gestão de sua própria vida cotidiana” (BRASIL, 2015).

A Portaria Conjunta MDS/INSS nº1/2017, representa um marco na definição dos procedimentos periciais para a concessão do benefício, é ela a responsável por regulamentar a

avaliação biopsicossocial a qual é obrigatória para a concessão do benefício, essa avaliação deve ser conduzida por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar, sendo composta por peritos médicos e assistentes sociais, que analisam tanto o aspecto médico com base no CID-10 e na CIF, quanto as condições socioeconômicas e ambientais que podem complicar a condição de vulnerabilidade do requerente.

A portaria apoia o proposto pela CIF quando reconhece que a deficiência é multifatorial e que as condições sociais e econômicas devem ser consideradas no processo decisório, Ibrahim (2021) diz que “o modelo biopsicossocial é uma tentativa de superar as limitações dos modelos puramente médicos, oferecendo uma avaliação mais completa e contextualização”

Por fim, tem-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) apresentando “o Manual de Avaliação da Deficiência estabelece diretrizes para a avaliação das condições de deficiência, visando garantir a concessão de benefícios de forma mais justa e eficiente”. *Manual de avaliação da Deficiência. Documento interno. Brasília, 2021.*

O manual baseia-se nos critérios da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) e também serve como complementação da legislação vigente, assegurando que os profissionais sigam padrões uniformes de avaliação ao definir os passos para a coleta de informações, como: as observações das capacidades funcionais do requerente, a análise de documentos médicos, o levantamento das barreiras sociais e ambientais que podem interferir na vida do beneficiário, essa padronização contribui para uma maior segurança jurídica e objetividade na concessão do benefício.

A outra perícia, conhecida como perícia social, sendo executada pelos assistentes sociais do INSS, tem como objetivo avaliar a vulnerabilidade socioeconômica do requerente e de sua família, verifica-se se o requerente realmente encontra-se em situação de extrema pobreza, conforme o previsto no critério de renda *per capita* familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Com relação a renda *per capita* familiar, é importante esclarecer o que constitui o núcleo familiar para efeitos do Benefício de Prestação Continuada, podemos citar então, que o núcleo familiar é constituído pelo requerente do benefício, pelos membros da sua família, aqui destaca-se que faz menção aos membros que vivem sob o mesmo teto e que compartilham a renda familiar, incluindo cônjuges ou companheiros, filhos aos quais são dependentes financeiros e outros parentes, como pais, irmãos e avós também se enquadram no cômputo caso forem dependentes econômicos do requerente. Entretanto, essa composição pode variar dependendo da

situação de dependência financeira e da coabitação dos membros, sendo avaliado inclusive, se essas pessoas recebem ou não algum tipo de ajuda financeira do requerente.

Apesar da definição de núcleo familiar ser ampla, existem algumas hipóteses de exclusões que devem ser observadas, de acordo com as regras do INSS e da LOAS não são consideradas como parte integrante do núcleo familiar para fins do BPC-LOAS: Os membros da família que não coabitam com o requerente (entendendo que os mesmos não residem na mesma casa, portanto, não compartilham as despesas), os membros da família que têm renda suficiente para se autossustentar e indivíduos que apesar de residirem na mesma casa possuem sua própria renda, aos quais não dependem economicamente do requerente, podendo ser comprovado através de comprovantes de salário, extrato bancário, entre outros.

A perícia em fase de INSS ocorre da seguinte forma: Na primeira etapa da perícia social realiza-se uma entrevista com o requerente do benefício, onde o assistente social do INSS irá investigar a situação pessoal, familiar e econômica do requerente, nessa entrevista são abordados assuntos sobre a composição familiar (informações sobre os membros da casa, suas idades e ofícios), a renda familiar (em análise da situação econômica dos membros da família, sobre as despesas verificando os custos extraordinários que possam causar impacto na capacidade financeira da família (aos quais incluem tratamentos médicos e medicamentos) e as condições de moradia, considerando também o acesso a serviços básicos como saúde e educação.

Logo após essa primeira etapa, o assistente social solicita alguns documentos que comprovam a situação de vulnerabilidade e deficiência do solicitante, sendo esses documentos os seguintes: Comprovante de renda (contracheque, extrato bancário e declaração de imposto de renda), laudo médico que comprove a deficiência, documento que prove a condição de moradia (como por exemplo conta de luz ou aluguel), declaração de dependentes e outros documentos familiares, após a coleta dessas informações, o assistente social do INSS irá elaborar um relatório social que será utilizado para determinar se o indivíduo que requereu o benefício preenche os requisitos para a concessão do benefício, analisando a sua vulnerabilidade socioeconômica.

Já no âmbito da judicialização a perícia ocorre da seguinte forma: O assistente social faz uma visita domiciliar na qual averigua detalhadamente as condições de vida da família, observando aspectos como moradia, despesas fixas, como por exemplo, a alimentação, saúde além da educação, também se atentando a composição familiar, renda formal, renda informal,

possíveis gastos extraordinários relacionados à deficiência, como a necessidade do uso de medicamentos ou tratamentos de saúde.

A finalidade é garantir que o requerente do benefício atenda ao critério de hipossuficiência estipulado pela legislação, nada mais é do que comprovar que a renda familiar é insuficiente para suprir as necessidades básicas, às quais promovem uma vida digna à pessoa com deficiência.

DI PIETRO (2019) explica que a concessão de benefícios assistenciais deve considerar uma análise mais abrangente, não se limitando apenas à renda familiar declarada, mas também avaliando as condições reais de vida do solicitante, percebe-se então, que o laudo social complementa a perícia médica, proporcionando uma avaliação mais justa e equitativa.

Os laudos são documentos fundamentais no processo de concessão do Benefício de Prestação Continuada, analisados em conjunto com o INSS, são por meio dos resultados obtidos com a realização das perícias médicas e sociais constantes nos laudos que o benefício é concedido ou não a quem o requer.

Apesar do laudo ser um documento muito importante para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, consegui-lo tem se tornado na maioria das vezes, um grande problema, tendo em vista que, por vezes os médicos se negam a conceder o laudo pericial, mesmo que não possam agir dessa forma.

Fato que nos leva a associar a negativa na concessão do laudo médico à falta de informação e despreparo dos profissionais de saúde em relação aos direitos assistenciais que são garantidos pela nossa legislação, como vimos anteriormente o Decreto nº6.214/2007 em seu art.6º regula o BPC, dispondo que o requerente precisa comprovar sua deficiência ou incapacidade de longa duração por meio de documentos médicos, entre eles, o laudo médico, também conhecido por laudo pericial.

Tais laudos podem e devem ser emitidos tanto por médicos que acompanham o requerente ou por peritos, em casos de perícias do INSS, porém, o problema está centralizado no fato de que alguns profissionais de saúde não estão adequadamente capacitados, pois, não entendem o papel do laudo médico no contexto da assistência social, tampouco compreendem o que vem a ser o BPC-LOAS quando ao invés de entenderem que a incapacidade como requisito para a concessão do benefício não está vinculado a uma capacidade de trabalho em termos previdenciários, mas sim, em uma incapacidade para a vida independente em si por causa da deficiência, esse

problemática é mais perceptível na prática, pelos indivíduos que necessitam passar por esse procedimento e pela busca dos documentos necessários para cumprir os trâmites.

Devido à falta de clareza sobre a distinção entre incapacidade para o trabalho e incapacidade para a vida independente ocasiona que muitos médicos creiam que ao não diagnosticar uma incapacidade total para o trabalho, o paciente não tenha direito ao benefício.

Embora seja equivocado ponderar essa questão de incapacidade, pois, ambas não constam em legislação como sendo necessárias para tal análise, na prática esse fator se torna determinante infelizmente, fazendo com que ao ser considerado, alguns médicos façam essa correlação entre incapacidade para o trabalho e incapacidade total, como se uma fosse sinônimo da outra, quando na verdade não é assim que funciona.

É importante esclarecer que na vida prática de quem precisa passar por esse procedimento pelo INSS, funciona da seguinte forma, o requerente necessita do laudo médico, portar todos os documentos pessoais e ter cadastro único ativo o qual se faz no CRAS, já se tratando especificamente do laudo concedido pelo médico, há necessidade de constar as seguintes informações, não podendo faltar nenhuma entre elas, sendo, o nome da doença, a causa da doença, se pode ou não trabalhar e o CID, esse laudo não precisa necessariamente ser fornecido por um médico especialista, precisando apenas constar essas informações e o documento devidamente firmado pelo médico, pela omissão dessas informações que precisam constar no laudo quando apresentado ao INSS há a negativa, pois, se trata de um protocolo próprio e padronizado desse sistema, o qual é omissor ao não transmitir essas informações para quem busca requer esse direito.

IBRAHIM (2021), explica que a falta de preparo dos profissionais de saúde quanto ao entendimento dos requisitos do Benefício de Prestação Continuada (BPC) pode resultar em erros na elaboração dos laudos médicos ou até mesmo na negativa ao emitir esses documentos, prejudicando o acesso aos benefícios assistenciais para os que realmente necessitam.

Ainda tendo como base a referência citada acima, podemos entender que outro motivo que contribui para a negativa do laudo é a pressão causada pelas instituições de saúde pública, o argumento utilizado neste ponto expõe que os médicos trabalham em sistemas sobrecarregados, onde a demanda de atendimentos é alta, acarretando que os médicos se sintam pressionados a priorizar a assistência médica sobre questões burocráticas, a título de exemplificativo pode-se citar a emissão de laudos para fins assistenciais.

Esse fato reflete uma inaptidão técnica e de conhecimento sobre os direitos dos pacientes, o que torna a vulnerabilidade das pessoas que necessitam dessa assistência exacerbada.

DI PIETRO, Zanella (2019), faz uma observação sobre esse ponto, “o Estado tem o dever de preparar seus agentes para o cumprimento da legislação, e a negativa dos médicos em emitir laudos necessários à concessão de benefícios assistenciais revela uma lacuna na formação desses profissionais”.

Outrossim, mencionasse que o médico não pode se negar a emitir o laudo porque isso poderia caracterizar uma violação dos direitos fundamentais do cidadão, no Brasil, a legislação que se relaciona ao dever dos médicos de emitir laudos e atestados quando necessários para a saúde ou acesso a benefícios dos pacientes pode ser encontrada em diferentes normas e regulamentos, o que inclui o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº2.217/2018), onde o Código de ética Médica do Conselho Federal de Medicina (CFM) estabelece que o médico deve fornecer os documentos necessários para garantir a continuidade do tratamento e os direitos dos pacientes.

E mais, no seu Art.86, o código determina que é vedado ao médico “negar ao paciente acesso ao seu prontuário médico”, não obstante, no art. 92 do código especifica que o médico deve fornecer atestados, laudos e demais documentos solicitados para a defesa dos interesses do paciente, há a Lei nº12.842/2013 (Lei do Ato Médico) que não trata especificamente sobre a obrigatoriedade de fornecer laudos, mas, delimita as responsabilidades e competências médicas, reforçando o dever dos médicos de colaborar para o bem-estar do paciente. A Constituição Federal de 1988 entende que nos casos em que o laudo médico é essencial para garantir o acesso a direitos fundamentais, como benefícios assistenciais ou previdenciários, a negativa em emitir laudo pode ser interpretada como uma violação do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto em seus arts. 1º, III e Art. 196 que trata do direito à saúde.

Sendo assim, o médico tem a obrigação ética e, em certas situações, legal de emitir laudos e atestados médicos quando esses documentos são necessários para o tratamento e os direitos do paciente, então, nega-se sem justificativa plausível pode ser caracterizado como violação de deveres éticos, passível de sanções pelo Conselho de Medicina.

A Constituição Federal dispõe em seu art.5º, inciso XXXIV, que todos têm o direito de peticionar junto aos órgãos públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades, o que inclui o acesso ao benefício assistencial e por influência disso, o laudo médico que é considerado um

documento essencial para a instrução do pedido do BPC, no qual integra esse direito constitucional de acesso ao benefício social.

A não emissão do laudo médico impede também que seja feita a avaliação biopsicossocial tida como crucial para a análise da situação de vulnerabilidade do requerente e por causa disso pode configurar uma violação ao direito de acesso à assistência social.

Entende-se então, que a falta de informação e a desatualização em relação às normativas assistenciais por vezes deixam os médicos inseguros quanto à emissão de laudos que possam ser utilizados para o Benefício de Prestação Continuada. RODRIGUES, Cássia (2018) elucida que “o desconhecimento sobre os aspectos legais que envolvem a emissão do laudo médico faz com que o médico, por medo de se comprometer juridicamente, negue a emissão do documento”

Contudo, os médicos precisam ter em mente que o laudo é apenas um relatório técnico sobre o estado de saúde do paciente e de suas limitações, não cabendo a ele decidir sobre a concessão do benefício, tendo em consideração que esse feito é da alçada do INSS após a análise pericial, enfim, a falta de capacitação e de informação correta são desafios muito importantes que os médicos têm enfrentado.

A jurisdição brasileira tem dado ênfase a respeito da importância dos laudos periciais como prova documental para a concessão do BPC-LOAS, julgados recentes como o Recurso Extraordinário (RE) 567985, são exemplos disso, nesse em específico o Supremo Tribunal Federal discutiu a relevância desses laudos para que seja cumprido o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à assistência social, quando há o reconhecimento da deficiência e da vulnerabilidade econômica do indivíduo (BRASIL, 2019).

E mais uma vez a realidade socioeconômica é mencionada com a devida importância pela jurisprudência, na qual comenta que além dos critérios técnicos, deve-se levar em conta as regiões consideradas mais pobres do país, onde o critério de renda estabelecido pode não ser adequado em relação as condições de vida da população, esse entendimento contribui para flexibilizar as interpretações rigorosas dos critérios de concessão do benefício, principalmente quando há evidências de que o requerente vive em situação de extrema pobreza.

Por conta do critério imposto de forma rígida para a concessão do benefício, tem sido criada algumas propostas com o fito de aprimorar os métodos de perícia médica e social, entre elas está a integração entre os sistemas de saúde e assistência social, onde as informações médicas obtidas em unidades básicas de saúde a respeito do requerente, possam ser usufruídas

diretamente no processo de avaliação para a concessão do benefício, o que minimiza a burocracia e torna o processo mais célere.

Outra proposta que está em pauta é a utilização de inteligência artificial para a análise de dados sociais e referentes a saúde dos requerentes, o que em tese permitiria uma triagem inicial mais eficiente, voltada para os grupos de maior vulnerabilidade.

A Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, apontou em uma de suas discussões sobre a reforma da seguridade social, que a integração entre os sistemas de saúde e assistência social poderia resultar em decisões mais rápidas e justas, além de garantir que as pessoas com deficiência recebam o atendimento adequado sem necessidade de longas esperas por laudos periciais (BRASIL, 2021).

2.4 O PAPEL DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Lei Orgânica de Assistência Social tem o papel de estabelecer os critérios para a concessão do benefício e organizar a política de assistência social no Brasil, desse modo, definindo quem são os beneficiários e as condições para o recebimento do benefício.

Portanto, a Lei 8.742/1993 desempenha um papel central do desenvolvimento da assistência social no Brasil, pois, estabelece as diretrizes, os objetivos e os programas direcionados à proteção social dos mais vulneráveis, tendo como alvo garantir o mínimo existencial para todos aqueles indivíduos que se encontram em situação de risco social e que não possuem condições de prover o próprio sustento ou de tê-los provido pela família.

Previsto no Art.1º da LOAS, “a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade” (Lei nº 8.742/1993).

A lei supradita juntamente com a Constituição Federal de 1988, reformularam o conceito de proteção social no Brasil, ao ampliar o acesso aos direitos fundamentais para além do estipulado pela previdência, reforçando assim o caráter de universalidade da assistência social ao qual garante que todos os indivíduos tidos como vulneráveis em meio a sociedade, tenham o direito de serem amparados pelo Estado.

IBRAHIM (2023) enfatiza que a LOAS representou um marco significativo no direito assistencial brasileiro, pois, consolidou um sistema de proteção social que não depende da contribuição prévia, de acordo com o autor, a Lei Orgânica de Assistência Social é uma entre as legislações mais importantes ao formalizar o dever do Estado em garantir dignidade e condições mínimas de sobrevivência para aqueles que estão excluídos da estrutura previdenciária tradicional, abrangendo uma parte da população que não tem acesso aos benefícios do sistema convencional de seguridade social.

Pode-se dizer que a LOAS é um instrumento que viabiliza a existência de uma coordenação entre união, estados, municípios e sociedade civil para que haja a implementação de políticas públicas de assistência social, através do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sistema esse que propicia a descentralização e a gestão compartilhada dos recursos e serviços, ofertando a assistência necessária em todo o país.

Diante do exposto, pode-se observar que a LOAS desempenha um papel importante na política de assistência social brasileira, ao certificar que o Estado cumpra com o seu dever de proteger os indivíduos mais fragilizados socioeconomicamente, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, proporcionando desta forma a dignidade humana e o bem-estar social.

3. O CRITÉRIO DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NA CONCESSÃO DO BPC: ORIGEM, JUSTIFICATIVA DO CRITÉRIO ECONÔMICO, OBJETIVIDADE JURÍDICA, SEGURANÇA JURÍDICA E CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS AO CRITÉRIO.

O critério de ¼ do salário mínimo surgiu com a intenção de definir, de forma objetiva, um limite de renda para identificar a situação de extrema pobreza, restringindo a concessão do benefício aos mais necessitados.

O legislador na intenção de proporcionar segurança jurídica e agilidade na análise dos pedidos optou por criar esse critério claro e fixo, contudo, analisando caso a caso em detrimento da realidade socioeconômica do Brasil, fica evidente a desconexão factual do critério estabelecido com as necessidades básicas diárias dos indivíduos que necessitam desse benefício que lhe é de direito, tornando efetivo o seu bem-estar.

Cabe ressaltar que quando a LOAS foi promulgada, no ano de 1993, o custo de vida era distinto dos dias atuais, por consequência, o salário mínimo fora padronizado sob esse prisma, além do mais, naquele período as famílias em situação de vulnerabilidade não sofreram um impacto tão grande em razão da inflação, se comparado aos dias de hoje.

Sobre esse ponto, IBRAHIM (2023) ressalta que o contexto socioeconômico brasileiro mudou significativamente desde a criação do critério de ¼ do salário mínimo pela LOAS em 1993, inicialmente, essa medida era mais proporcional ao custo de vida das famílias vulneráveis, contudo, ao longo dos anos, o impacto da inflação e as transformações no mercado de trabalho acabaram por distanciar o valor do salário mínimo das necessidades reais dessas famílias, fazendo com que o critério muitas vezes não capture adequadamente a situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Outros doutrinadores como PAIXÃO (2021) argumentam ainda que a fixação desse critério deixou de ser suficiente para caracterizar a miserabilidade, uma vez que já não é mais adequado, pois, a condição de vida das famílias brasileiras é altamente variável, dependendo de fatores como a região do país, a estrutura familiar e despesas específicas, especialmente relacionadas à saúde, esse cenário evidencia que uma definição uniforme de vulnerabilidade financeira ignora essas particularidades, comprometendo o acesso de famílias em diferentes realidades ao Benefício de Prestação Continuada.

Assim como mencionado no início, a origem desse critério pode ser correlacionada com a necessidade de criar um determinado limite, todavia, essa limitação não vislumbra as complexidades atinentes as diferentes condições sociais que as famílias enfrentam, ensejando a exclusão indevida de pessoas nitidamente vulneráveis, que não preenchem esse requisito de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Vemos durante todo o trabalho, que as propostas de mudanças sugeridas por doutrinadores e pesquisadores, dentre eles Maurício Godinho Delgado, Fábio Zambitte Ibrahim, Ingo Sarlet e Cristiano Paixão, referente a flexibilização do critério de renda, estão ligadas a incluir a análise das condições de vida concreta das famílias, como o custo de vida regional, despesas extraordinárias com saúde e a composição familiar, incluindo de igual forma o que diz respeito a informalidade no mercado de trabalho.

Ao longo dos anos obtivemos algumas mudanças significativas a fim de ampliar a flexibilização do critério de renda para que o BPC alcance mais requerentes desse direito, podemos citar como exemplo a Lei 13.987/ que ampliou as possibilidades de flexibilização do critério de renda para o BPC, buscando melhorar a aplicação do benefício para as pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade, ainda que o critério de renda não tenha sido revogado, tal mudança legislativa pôs maior atenção ao contexto de cada requerente, permitindo uma análise ampla da realidade social de vida dos beneficiários.

Outra mudança legislativa foi trazida pelo Decreto nº10.410/2020, que de igual forma estabeleceu diretrizes para que a análise da situação de vulnerabilidade considerasse fatores como as condições de saúde e os custos com tratamentos médicos, permitindo que a deficiência fosse analisada de forma integral, passando a considerar aspectos funcionais e não apenas a renda *per capita*.

Em se tratando das alterações dos termos, conceitos e aos requisitos ligados à deficiência para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), estão atreladas a evolução do entendimento jurídico e das mudanças legislativas ao longo do tempo, as quais refletem a necessidade de um critério que seja mais inclusivo, compreendendo a realidade das pessoas com deficiência e a pobreza no Brasil, entre essas mudanças podemos citar o termo “várias barreiras” para “uma ou mais” definição que foi ampliada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, sendo incorporada à legislação nacional com a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), Lei nº13.146/2015, temos a mudança do conceito de incapacidade

que antes era utilizado para definir a elegibilidade para benefícios assistenciais, no entanto, aos poucos foi substituído por um enfoque mais funcional por meio da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), adotada pela Organização Mundial da Saúde e também pela Lei Brasileira de Inclusão e também podemos apontar a alteração no critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, antes o valor deveria ser inferior ao fixado, mas, atualmente o valor pode ser igual ou inferior, alteração sugerida no Projeto de Lei nº5437/2020 .

Defensores do critério apontam que ele oferece segurança jurídica, ao definir um parâmetro claro para a concessão do BPC, ademais a objetividade evita a incidência de decisões discricionárias e abusos na interpretação, garantindo maior previsibilidade tanto para os requerentes quanto para a administração pública.

SILVA (2021) argumenta que o uso de um critério objetivo é essencial para limitar a discricionariedade e assegurar igualdade no acesso aos benefícios assistenciais, promovendo maior isonomia no atendimento aos mais vulneráveis.

Alguns doutrinadores, como Sérgio Pinto Martins, José Afonso da Silva e Carlos Alberto Pereira de Castro defendem a concepção de que a objetividade é de suma importância para atestar que o benefício seja concedido de maneira mais célere para aqueles que verdadeiramente precisam, sem a ocorrência de atrasos ou incertezas administrativas, em virtude de ser um país onde há muitos indivíduos que carecem de auxílio por meio de programas assistenciais, fazendo com que automaticamente que haja um aumento na demanda desses programas.

Entretanto, a inviabilidade criticada a respeito de critério objetivo é relativo à restrição excessiva que acaba impossibilitando a aferição do estado de vulnerabilidade individual de cada beneficiário.

As críticas concentram-se na insuficiência do critério para refletir a realidade social do Brasil, inclusive, doutrinadores como Delgado e Castro, sustentam que a renda igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo não é suficiente para identificar a vulnerabilidade, uma vez que o custo de vida varia significativamente entre regiões do país.

Sobre a variação do custo de vida entre as regiões do Brasil, considerando os anos entre 2023 a 2024, podemos citar que estudos indicam que no Centro-Oeste, por exemplo, o estado de Mato Grosso possui um custo de vida relativamente elevado, especialmente em áreas urbanas como Cuiabá, devido aos gastos com habitação, transporte e alimentos, tais custos, podem ser mais altos em comparação a regiões do Norte ou Nordeste, influenciados tanto pela localização

geográfica quanto pela economia regional voltada ao agronegócio, que impacta os preços no mercado local.

Dados do IBGE comprovam que a composição de despesas para uma família em Mato Grosso pode diferir consideravelmente em comparação a outros Estados, sobretudo devido à distância dos principais centros de abastecimento, o que afeta o custo final de produtos e serviços básico, demais, o DIEESE destaca que o custo de vida em cidades menores ou afastadas dos grandes centros tende a variar de forma intensa dentro do próprio estado, refletindo a diversidade de condições de vida e de necessidades econômicas das famílias de são dependentes de auxílio social.

Por esse viés, SILVA (2022) critica a rigidez do critério de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) baseado na renda inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, argumentando que ele pode excluir pessoas que enfrentam extrema vulnerabilidade, mas, que não conseguem comprovar a renda devido a condições como a informalidade no trabalho ou as especificidades da composição familiar, o doutrinador entende que essa limitação compromete a eficácia da assistência social, que deveria considerar as reais condições de vida dos beneficiários, levando em conta fatores como as características regionais e familiares.

Outrossim, doutrinadores como DELGADO (2024) mencionam que o critério não cogita fatores como o alto custo de vida em determinadas regiões do Brasil, tampouco, despesas extraordinárias, como por exemplo, tratamentos médicos e gastos com medicamentos.

Outro destaque que DELGADO (2024) realiza é que uma interpretação estritamente literal do critério de renda prejudica o princípio da dignidade humana, especialmente nos casos em que o beneficiário se encontra em situação de vulnerabilidade econômica, mas, não consegue atender ao critério numérico estabelecido para a concessão do benefício. Esse ponto ressalta como a aplicação rígida do critério pode resultar em exclusões injusta, mesmo quando a situação do indivíduo claramente justifica o acesso ao benefício assistencial.

4. DISCUSSÕES SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO ATRELADOS AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, IGUALDADE MATERIAL, PROPORCIONALIDADE, RESERVA DO POSSÍVEL E DO CONTROLE ORÇAMENTÁRIO.

O critério é considerado inconstitucional por muitos, entre eles, Ricardo Lobo Torres, Maurício Godinho Delgado e Carlos Alberto Pereira de Castro, pois, ao negar o BPC a pessoas que ultrapassam minimamente esse limite, desconsidera o princípio da dignidade, central no sistema de proteção social.

Previsto no Art. 1º, III, da Constituição Federal/88, esse princípio é vital para os direitos sociais e assistenciais, pois, impõe ao Estado a obrigação de cumprir efetivamente com o fornecimento de condições de existência minimamente digna a todos os cidadãos, acima de tudo para os mais frágeis, por esse motivo, a restrição imposta pelo critério de renda mínima igual ou inferior a ¼ pode ser considerada uma afronta à dignidade das pessoas em situação de pobreza.

Nesse sentido, Ingo Sarlet aborda que a dignidade da pessoa humana deve ser compreendida como sendo um direito subjetivo que não pode ser mensurado apenas mediante critérios meramente econômicos, já que é um direito subjetivo que transcende a mera mensuração de renda. Para SARLER (2021) um benefício destinado a assegurar a sobrevivência mínima das pessoas não pode ser vinculado a um critério de renda que não reflete a verdadeira realidade do custo de vida no Brasil, especialmente considerando as diferenças regionais e sociais.

Pode-se compreender então, que esse conceito reflete a necessidade de um olhar mais abrangente sobre as condições de vulnerabilidade, que além de um critério rígido e simplista, como o de ¼ do salário mínimo, promovendo uma análise mais aprofundada das circunstâncias de cada beneficiário.

Portanto, ao fixar um parâmetro dessa magnitude se excluí pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, colocando em risco o atendimento ao princípio da dignidade, que em conformidade com o entendimento majoritário, deve prevalecer em casos de conflito com normas de caráter econômico ou financeiro.

O critério de ¼ do salário mínimo é criticado por não levar em conta as desigualdades regionais e de custo de vida, o que viola o princípio da igualdade material, pois, tem como objetivo fomentar efetivamente a equidade no acesso aos direitos sociais.

Consagrado no Art.5º da Constituição Federal/88, esse princípio resguarda a ideia da aplicação de tratamento desigual para os indivíduos considerados desiguais na proporção de suas desigualdades, a destinação para a qual esse princípio foi idealizado acaba por gerar uma crítica quando ao ser literalmente aplicado o critério de ¼ do salário mínimo o tratamento é distinto do pretendido, ou seja, ao ocorrer a análise desse critério ele mede sob o mesmo peso pessoas que estão em condições desiguais, sem atentar-se às diferenças existentes entre indivíduos e famílias.

MELLO (2022) corrobora com essa ideia quando afirma o seguinte, a igualdade não implica tratar todos de maneira idêntica, mas sim reconhecer as particularidades de cada situação, isso é importante para evitar que ao tentar promover a isonomia, se acabe praticando uma injustiça, já que cada caso deve ser analisado sob suas próprias condições e contextos específicos.

Entende-se então, que para haver a eficiência na concessão da igualdade material, o critério de renda deveria ser mais maleável, oportunizando uma averiguação mais profunda das condições sociais e econômicas das famílias.

No que tange, ao princípio da proporcionalidade, aplicar rigidamente o critério de renda sem levar em conta as despesas essenciais, como saúde, podem ser consideradas desproporcionais, pois, esse princípio exige que as limitações ao acesso ao benefício sejam razoáveis e adequadas.

O princípio em questão é citado de forma implícita entre o Art.1º, inciso III, e o Art.5º da Constituição Federal de 1988, pois, se embasa tanto no que diz respeito à dignidade da pessoa humana quanto aos direitos fundamentais. Outro ponto a ser destacado é a ampla utilização desse princípio pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para a verificação dos fatores de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito das medidas legislativas.

A não observação desse princípio no concernente ao critério de renda está no fato de sua aplicação ser restritiva, uma vez que não é a medida menos gravosa nem a mais adequada para alcançar o objetivo de proteção social previsto pela Constituição.

Para Gilmar Mendes esse princípio “deve ser aplicado sempre que houver uma limitação de direitos fundamentais, garantindo que qualquer restrição seja adequada e necessária para atingir um fim legítimo”.

Inserindo no caso do Benefício de Prestação Continuada, o critério de renda fixado é tido como desproporcional por excluir pessoas que visivelmente estão em situação muitas vezes de extrema vulnerabilidade, mas que não se encaixam na rigidez imposta pela norma.

A tese de defesa do critério baseia-se no argumento de que o Estado tem recursos limitados e que o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo é uma forma de garantir o equilíbrio orçamentário e a sustentabilidade dos gastos públicos.

Essa visão se atem a argumentação de que o Estado não pode ser obrigado a fornecer benefícios de cunho assistencial sem observar a disponibilidade financeira, sob pena de comprometer o equilíbrio fiscal e o funcionamento do próprio sistema de seguridade social.

TORRES (2021), argumenta que a reserva do possível é um princípio que assegura a sustentabilidade dos direitos sociais, ao impedir que o Estado se comprometa com responsabilidades financeiras além de suas capacidades econômicas, esse princípio atua como uma limitação, assim, evitando que o Estado sobrecarregue seus recursos orçamentários, de modo que o atendimento aos direitos sociais seja feito dentro dos limites viáveis para a saúde financeira do país.

No entanto, esse princípio não pode ser utilizado como pretexto para a supressão de direitos fundamentais, ainda mais quando se trata de assegurar condições mínimas de dignidade.

A discussão sobre a constitucionalidade do critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo deve se atentar tanto a proteção dos direitos sociais quanto as limitações orçamentárias, na busca por ~~um~~ equilíbrio entre a efetivação dos direitos e a viabilidade econômica, sem que haja escusas para eximir dessa responsabilidade.

O desafio é encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais, responsabilidade fiscal e a sustentabilidade dos gastos públicos, mas, é imprescindível que o Estado assegure as condições mínimas de existência digna para os beneficiários dessa assistência e ao mesmo tempo gerencie adequadamente os recursos disponíveis, garantindo que o benefício atenda de forma eficaz às pessoas que realmente necessitam.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o Brasil como sendo um Estado Democrático de Direito, onde os direitos fundamentais, os direitos sociais, econômicos e culturais, assumem papéis consideráveis, referente aos direitos sociais, o artigo 6º da Constituição elenca a assistência social como se enquadrando no rol desses direitos, a parte disso, o artigo 203 prevê que o Estado tem a obrigação de prestar assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a seguridade social.

O BPC, previsto no artigo.203, inciso V, pode ser mencionado como um exemplo nítido da implementação dos direitos fundamentais, pois, visa garantir o mínimo existencial a pessoas

idosas e com deficiência que não possuem meios de prover a própria subsistência, nem são amparadas por suas famílias.

Tal benefício concede um salário mínimo mensal como forma de proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana prevista no art.1º, inciso III, da Constituição Federal e de assegurar a inclusão social de pessoas em condições de extrema vulnerabilidade.

5. JURISPRUDÊNCIA RELACIONADA AO CRITÉRIO DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567985/MT (STF), TEMA 185 (STJ) E A FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO PELA JURISPRUDÊNCIA.

Primeiramente temos o recurso Extraordinário 567985/MT (STF), nesse Julgamento, restou decidido pelo STF que o critério de ¼ do salário mínimo não deve ser considerado um critério absoluto, devendo ser flexibilizado em casos específicos, esse Recurso Extraordinário é descrito como um dos marcos jurisprudenciais mais relevantes nas discussões pertinentes ao critério de ¼ do salário mínimo para a concessão do Benefício de Prestação Continuada.

No julgamento em pauta o STF analisou a constitucionalidade do critério de renda estabelecido pela Lei Orgânica da Assistência Social, em consonância aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

O Tribunal ao proferir a sua decisão, entendeu que o critério de renda não pode ser aplicado de forma absoluta e inflexível, porque isso poderia ocasionar à exclusão de pessoas que, embora tenham renda superior a ¼ do salário mínimo, são frágeis economicamente.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a probabilidade de flexibilização desse critério de renda, salientando que ao efetuar a análise da miserabilidade deve-se dar a devida importância a outros fatores relacionados, como despesas com saúde e condições específicas de cada família, desse modo, o STF abriu margem para que seja feita a reinterpretação do critério de renda previsto, à luz das circunstâncias concretas do beneficiário.

A decisão no RE 567985 tornou-se histórica em consequência da afirmativa expressa pelo STF em sua tese, manifestando que o critério de ¼ do salário mínimo é presuntivo de miserabilidade, mas que não possui caráter absoluto, vide que outros elementos poderiam ser avaliados para a concessão do benefício.

Estima-se que essa flexibilização oferte mais equidade na análise de cada caso, fazendo com que as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, na prática, consigam o acesso ao BPC, apesar de não atenderem ao critério rígido de renda.

Título de exemplo também, podemos citar a Ação Civil Pública nº0002320-59.2016.4.03.6183 - TRF3, no qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu o BPC a uma pessoa com deficiência cuja renda familiar superava o limite de ¼ do salário mínimo,

levando em consideração que a necessidade de se realizar interpretação mais ampla para contemplar a situação concreta da vulnerabilidade da família.

No tema 185, o STJ reconheceu a necessidade de flexibilização do critério de renda, permitindo que outros fatores sejam considerados na análise de concessão do benefício, como despesas extraordinárias com a saúde.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio do Tema 185, entende que o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo não deve ser o único parâmetro ao determinar a condição de miserabilidade, sendo possível analisar também outras variáveis que demonstram a condição do requerente, a título de exemplo, o STJ pontua os seguintes fatores: a necessidade de gastos extraordinários com medicamentos, tratamentos de saúde ou a presença de outros membros dependentes na família.

Na decisão apresentada no Tema 185 reitera o discernimento de que a análise socioeconômica do requeute deve ser mais abrangente, a fim de que o Estado não negue a proteção social a quem de fato necessita. PAIXÃO (2023), reforça que a jurisprudência evoluiu para incorporar uma visão mais inclusiva da vulnerabilidade, reconhecendo que a situação de pobreza não pode ser mensurada exclusivamente por meio de um critério de renda, especialmente em um país com tamanhas desigualdades regionais e sociais.

Ainda sobre os julgados do STJ, temos o Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.644.690/19, no qual o Supremo Tribunal de Justiça reafirmou a possibilidade de concessão do BPC em situações nas quais a renda *per capita* familiar ultrapasse o limite de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, desde que sejam demonstradas condições de caráter excepcional que indiquem a vulnerabilidade socioeconômica, como no caso das despesas extraordinárias.

Sobre a flexibilização do critério pela jurisprudência, como pode-se observar, tanto o STF quanto o STJ vêm adotando uma postura mais flexível, considerando que o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo deve ser apenas um dos elementos na análise da situação de vulnerabilidade do requerente.

Sabe-se que as alegações sobre a admissibilidade da flexibilização do critério de renda têm utilizado como justificativa a necessidade de garantir a proteção dos direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, previstos na Constituição Federal.

Destarte, a jurisprudência passou a reconhecer recentemente que o critério de renda não pode ser interpretado de forma isolada, a situação de miserabilidade precisa ser verificada com fundamento em uma análise global das condições de vida do requerente e de sua família,

incorporando as despesas com tratamentos médicos, medicamentos, necessidades específicas das pessoas com deficiência e para além disso, é de suma importância colocar uma atenção maior no que se refere ao custo de vida regional.

Apesar dessa flexibilização na análise do critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo ser admissível e importante devido a especificidade de cada caso, isso no entendimento do STF, STJ, também de acordo com as argumentações jurisprudenciais arguidas, essa maleabilidade é alvo de críticas que utilizam como respaldo o princípio da reserva do possível, onde setores mais conservadores entendem que essa exceção pode sobrecarregar o sistema de seguridade social, por sua vez, afetando assim o equilíbrio fiscal

6. Doutrina sobre a (In) Constitucionalidade do Critério: Doutrinadores que defendem a constitucionalidade, doutrinadores que criticam a constitucionalidade, o impacto social e a análise crítica da doutrina.

Alguns doutrinadores, como Sérgio Pinto Martins, Wladimir Novaes Martinez e Fábio Zambitte Ibrahim, sustentam que o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo é constitucional, argumentando que ele traz objetividade, eficiência na alocação dos recursos assistenciais, além de atender aos princípios da seletividade e distributividade da seguridade social, constantes do Art.194, parágrafo único, da CF/88, na interpretação dada por esses doutrinadores–o critério de renda foi estabelecido com o propósito de racionalizar o gasto público e certificar-se de que os recursos destinados à assistência social sejam distribuídos primordialmente aos indivíduos mais indigentes.

Vê-se–a seguir posicionamentos que defendem a constitucionalidade desse critério de renda, iniciando pelo doutrinador TORRES (2021) argumentando que “a Constituição não impõe a concessão irrestrita de benefícios sociais, mas sim a adoção de critérios objetivos e transparentes, que permitem ao Estado controlar os gastos sem comprometer a justiça social”.

No mesmo sentido OLIVEIRA (2021, P.45) menciona que “a proteção social não pode ser dissociada das limitações orçamentárias do Estado, sob pena de inviabilizar o próprio sistema assistencial”.

Outro defensor desse critério é o doutrinador MARTINS (2020, p.112)–que expõe o seguinte “o limite estabelecido pela legislação visa a atender ao princípio da objetividade e da segurança jurídica, garantindo que o benefício assistencial seja concedido a quem realmente se encontra em situação de extrema vulnerabilidade, respeitando os limites orçamentários do Estado.”

Ibrahim (2023, p.150) apesar de reconhecer que o critério de renda seja muito rigoroso, elucida que:

O critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS) tem por objetivo racionalizar o uso dos recursos públicos, garantindo que o benefício atinja efetivamente as pessoas em maior situação de vulnerabilidade. Embora seja um critério restritivo, ele atende às diretrizes constitucionais da assistência social, especialmente no que concerne ao controle orçamentário do Estado.

Santos (2022, p. 45), sustenta a ideia de que:

O critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) é constitucional, pois oferece um parâmetro objetivo essencial para garantir segurança jurídica e transparência na concessão dos benefícios assistenciais. Ao estabelecer um limite claro, a lei evita subjetividades que poderiam comprometer a isonomia na distribuição dos recursos públicos

Por conseguinte, Martinez (2021, p.102) argumenta que:

O critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) cumpre o papel de estabelecer um padrão nacional para um benefício de natureza não contributiva, o que é crucial para a manutenção do equilíbrio financeiro da seguridade social. Embora restritivo, esse critério garante que o benefício atinja aqueles em situação de extrema vulnerabilidade, sendo compatível com a estrutura fiscal do Estado e as políticas públicas de assistência social).

Como um último exemplo, podemos citar MARTINEZ (2022, p.120) pois conforme seu entendimento, “o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) foi estabelecido como um critério objetivo que atende aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, permitindo que o benefício seja destinado a quem realmente necessita, dentro dos limites financeiros do Estado”

Sobre os argumentos de inconstitucionalidade do critério, doutrinadores como Sarlet (2021), Afonso da Silva (2022), Zambitte Ibrahim (2023), Martinez (2022) e outros críticos à aplicação do critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS) apontam diversas incompatibilidades do dispositivo com os princípios constitucionais fundamentais.

Eles argumentam que tal critério fere a dignidade da pessoa humana e a igualdade material, ao estabelecer um parâmetro que pode excluir beneficiários que, embora estejam em situação de vulnerabilidade, não atendem à rigorosa exigência da renda.

Observa-se a seguir, alguns posicionamentos que entendem o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo como inconstitucional, para iniciar temos o entendimento do doutrinador Sarlet (2021, p.45), afirmar que “o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo é insuficiente para refletir a realidade das condições de pobreza e vulnerabilidade enfrentadas pela população. Trata-se de um critério restritivo que fere o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, ao não considerar as necessidades reais das pessoas com deficiência e dos idosos”.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Manual de Direito Previdenciário. 2023. Elucida que “o critério econômico de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, além de não ser razoável, fere a proporcionalidade, pois impõe uma limitação excessivamente rígida à concessão de um benefício essencial para a subsistência de pessoas que, em muitos casos, possuem despesas extraordinárias e não podem ser avaliadas apenas com base na renda familiar *per capita*” (CASTRO, 2023).

Para BERWANGER (2022) a imposição de um limite de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para a concessão do BPC é considerada injusta, pois, desconsidera as diferenças regionais e as particularidades das famílias, especialmente aquelas com membros que possuem alguma deficiência, tais famílias frequentemente enfrentam custos elevados com tratamentos médicos e cuidados especiais, o que torna inadequado avaliar suas necessidades apenas com base na renda *per capita* familiar, portanto, entende-se que esse critério fere o princípio da igualdade material, que exige a consideração das condições concretas de cada grupo social.

Marcelo Leonardo Tavares argumenta que:

“O critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo não condiz com a realidade social do país, sendo extremamente restritivo e, portanto, inconstitucional, uma vez que limita o acesso ao benefício de pessoas que, embora tecnicamente superem essa margem, estão em condições de extrema vulnerabilidade, A regra viola o princípio da dignidade da pessoa humana, que deve nortear toda a assistência social” (TAVAREZ, 2023, p.112).

Na perspectiva do doutrinador João Batista Lazzari o critério de renda é:

“Um obstáculo desproporcional e inconstitucional, que não leva em consideração as especificidades dos beneficiários, como os altos custos de medicamentos e cuidados especiais enfrentados por pessoas com deficiência. O critério engessa a assistência social, afastando aqueles que realmente necessitam de amparo do Estado” (LAZZARI, 2022, p.75).

De acordo com Marcelo Barroso:

“O critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo é manifestamente inconstitucional por afrontar o princípio da proporcionalidade. Ele impede que pessoas que claramente necessitam de assistência tenham acesso ao benefício, ao adotar um parâmetro puramente econômico, sem levar em conta a diversidade das situações de pobreza e vulnerabilidade social do país” (BARROSO, 2021, p.150.).

Por último temos, FALCÃO (2020) sustentando a ideia de que o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo é excessivamente rígido e resulta na exclusão de pessoas que embora necessitem do BPC-LOAS ficam desamparadas, por consequência dessa limitação, segundo a doutrinadora, esse

critério desconsidera as despesas adicionais que as pessoas com deficiência enfrentam e não reflete adequadamente sua verdadeira vulnerabilidade, ferindo os princípios da dignidade humana e da igualdade material.

Como observamos, impacto social da rigidez do critério é relevante, pois impede o acesso de muitas pessoas em situação de vulnerabilidade ao benefício, o que exige uma análise crítica e reformulação da norma.

Realizando uma análise da doutrina podemos perceber que a aplicação literal do critério de renda resulta em injustiças sociais, especialmente em um país marcado por grandes desigualdades regionais e sociais, como o Brasil.

DELGADO (2024) expõe que o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo desconsidera as distintas realidades socioeconômicas das famílias brasileiras, e que sua aplicação sendo realizada de forma rígida pode resultar na violação de direitos fundamentais, como o direito à assistência social e à dignidade humana, pois, ignora as especificidades de cada situação de vulnerabilidade.

A jurisprudência enxerga a flexibilização desse critério de renda como um avanço na proteção dos direitos sociais, no entanto, reconhece também que há o que ser feito para que o sistema de seguridade social seja verdadeiramente inclusivo e equitativo, para tanto, se faz necessário a incorporação de reformas legislativas que tronem o critério mais ajustado à realidade socioeconômica do país, que permitam uma análise mais abrangente das condições de vulnerabilidade.

O legislador tem o papel fundamental de garantir que as normas assistenciais estejam em conformidade com os princípios constitucionais, protegendo os direitos das pessoas mais vulneráveis, por isso, a realização da revisão do critério de renda para a concessão do BPC é um ofício tão importante, porque ao ocorrer a revisão desse critério, garante que o benefício cumpra com a sua finalidade, qual seja proteger os mais vulneráveis e promover a dignidade da pessoa humana.

Ao elaborar políticas públicas é de suma importância que o Poder Legislativo se atente as decisões judiciais e as discussões doutrinárias, pois, ao considerar os pontos mencionados tornam tais iniciativas mais inclusivas e eficazes, na busca pelo equilíbrio entre a responsabilidade fiscal e a proteção dos direitos fundamentais.

Para além disso, também é muito importante fomentar políticas públicas que promovam a capacitação contínua de profissionais da saúde sobre os direitos assistenciais e o papel dos laudos

médicos no processo de concessão de benefícios como o Benefício de Prestação Continuada, que são essenciais para propiciar que as pessoas com deficiência ou em situação de vulnerabilidade tenham acesso efetivo ao benefício, estando de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art.1º, inciso III, da Constituição Federal/88.

7. POSSÍVEIS REFORMAS LEGISLATIVAS E PERSPECTIVAS FUTURAS: PROPOSTAS DE MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE RENDA.

Diversas propostas legislativas estão sendo apresentadas no Congresso Nacional entre elas a sugestão de elevação do critério de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ salário mínimo ou a consideração de outros fatores, como gastos com a saúde e medicamentos, o que propiciaria que um número maior de pessoas em situação de vulnerabilidade tivesse acesso ao benefício.

Tal proposta tem como fundamento argumentativo a questão do aumento significativo no custo de vida no Brasil, que torna o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo inadequado para aferir a pobreza.

Nesse viés, outra proposta é a realização de uma revisão periódica do critério de renda, que reajuste o critério de renda em consonância com os indicadores socioeconômicos, como por exemplo, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou o custo de vida regional, essa medida proporcionaria que o parâmetro econômico seja constantemente atualizado e compatível com a realidade econômica do país.

Referente a essa proposta, SILVA (2021) defende que a atualização regular dos critérios para a concessão de benefícios assistenciais é essencial para assegurar a justiça social, especialmente em um cenário de transformações econômicas e sociais contínuas.

Como algumas alternativas ao critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, sugere-se a adoção de um critério mais amplo, que leve em conta o contexto familiar, as despesas extraordinárias e a análise da realidade social do beneficiário, contemplamos algumas entre essas alternativas de maneira mais específica.

Despesas extraordinárias, trata-se de incluir os gastos com saúde, medicamentos, tratamentos e equipamentos especiais ao computar a renda familiar, diminuindo então, o impacto desses custos sobre a capacidade econômica do núcleo familiar.

Análise socioeconômica individualizada, refere-se a consentir que o estudo social seja o meio pelo qual se avalie a condição de miserabilidade, considerando as peculiaridades de cada caso.

Já os critérios regionais, relaciona-se com a ideia da adoção de parâmetros que deem importância às diferenças de custo de vida entre as regiões do país, oportunizando uma maior justiça social.

Embora tenhamos a ciência de que já existem algumas entre essas sugestões citadas, quando trazemos esse assunto à tona é porque elas não estão sendo validadas da maneira como deveriam, pois, apesar de haver, na teoria, essas flexibilizações ao critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para a concessão do BPC-LOAS, como por exemplo, a consideração de rendas descartáveis e a possibilidade de revisão do valor *per capita* em casos específicos, a prática nos mostra que essas alternativas muitas vezes não são efetivamente aplicadas.

Outro exemplo é a Lei nº13.982/2020 que trouxe algumas mudanças importantes, permitindo uma abordagem mais flexível, como a consideração do contexto familiar, das despesas extraordinárias e uma análise profunda da realidade social do beneficiário, contudo, o desafio se encontra na implementação dessas flexibilidades.

Há necessidade urgente de realizar ajustes legais e sociais no critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), tanto que esse assunto tem sido amplamente discutido no âmbito legislativo, em estudos acadêmicos e no Poder Judiciário.

Como visto, o critério previsto no Art. 20, §3º da Lei Orgânica da Assistencial Social (LOAS), mostra-se restritivo e muitas vezes desconexo com a realidade socioeconômica de uma parte significativa da população brasileira, e por consequência deixa os indivíduos que necessitam desse benefício à margem do amparo da assistencial social que deveria ser garantido a eles, apenas devido não conseguirem comprovar que a sua renda familiar *per capita* é inferior ao limite fixado.

Na busca pela revisão do critério econômico para a concessão do BPC, foram desenvolvidas várias iniciativas no âmbito legislativo, as quais notam o impacto social que a rigidez dessa regra impõe às famílias mais pobres, vejamos a seguir alguns entre essas iniciativas de forma mais específica.

O Projeto de Lei 3057/2000, pois, tal projeto propõe a elevação do critério de renda *per capita* familiar de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ do salário mínimo, essa conversão ampliaria o alcance do benefício, possibilitando um número maior no suporte de beneficiários, tal medida argumenta que o valor de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo não é suficiente para cobrir as necessidades básicas de uma família.

Ainda sobre esse projeto, cabe citar que a justificativa principal para que haja a revisão é no sentido de que o critério de renda se tornou obsoleto em virtude da inflação e o aumento do custo de vida, fazendo com que o valor atual referente a esses $\frac{1}{4}$ do salário mínimo não refletissem a realidade das necessidades econômicas das famílias brasileiras na atualidade.

Em seguida, temos o Projeto de Lei 1983/2019, que foi apresentado na Câmara dos Deputados, ao qual sugeriu-se que o reajuste do critério de renda seja efetuado automaticamente, embasando-se em indicadores como por exemplo, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), visando então que o critério seja atualizado periodicamente, realizando o acompanhamento da inflação e assim evitando a desatualização que por vezes historicamente têm prejudicado a concessão do benefício, ademais, o projeto também expõe a necessidade de maior flexibilização na análise de cada caso, agregando fatores como as avaliações qualitativas e regionais no processo de concessão do benefício.

Nessa questão o Poder Judiciário também tem desempenhado um papel crucial na flexibilização do critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, como já mencionado anteriormente, as jurisprudências tanto do STF quanto do STJ destacam a necessidade de incrementar as despesas médicas, os tratamentos específicos e outros custos que impactam diretamente a sobrevivência e qualidade de vida do beneficiário que pleiteia por esse direito.

No âmbito social vários grupos e organizações da sociedade civil têm intimidado o Poder Legislativo para que revise o critério de renda para a concessão do BPC, duas instituições que podem ser citadas é o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP) e o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), essas instituições promovem debates e campanhas com o objetivo de ampliar o acesso ao BPC.

A busca por esses ajustes legais mais flexíveis não deve comprometer a responsabilidade fiscal, ao contrário, deve promover o equilíbrio entre o uso racional dos recursos públicos e a efetivação dos direitos sociais, argumento esse proferido por Torres (2021, p.120) afirma que “o Estado tem o dever de concretizar os direitos sociais previstos na Constituição, especialmente os que garantem uma existência digna, sem que isso comprometa a estabilidade financeira do sistema”.

Sob esse prisma, entendemos que cabe ao legislador garantir que o ordenamento jurídico evolua afim de responder às novas demandas sociais, sempre respeitando os princípios da dignidade humana, da igualdade e da solidariedade social, porquanto, restam indispensáveis

reformas legislativas que contemplem os ajustes citados, para a efetivação da concessão do benefício.

Sobre a gestão orçamentária no contexto da concessão dos benefícios assistenciais, como no caso do BPC, está relacionada diretamente ao princípio da reserva do possível, que dispõe a respeito da implementação de direitos sociais depender da disponibilidade de recursos públicos, tendo em vista que o sistema da seguridade social brasileiro é financiado através da captação de impostos e que suas limitações na concessão dos benefícios estão sujeitas ao orçamento público e pelas prioridades definidas pelo governo.

No entanto, como dito anteriormente esse princípio não pode ser interpretado como um argumento absoluto na justificativa de negativa de uma assistência que está prevista como um direito fundamental, com base nisso, o Supremo Tribunal Federal (STF), mediante o julgamento do RE 631240, estabeleceu que o Estado tem o dever de concretizar os direitos fundamentais, e que a reserva do possível não pode ser utilizada de forma irrestrita para justificar a inércia estatal em garantir direitos essenciais, como a assistência social.

A decisão proferida destaca que a reserva do possível deve ser compatibilizada com o princípio da razoabilidade, de modo que o Estado deve demonstrar efetivamente a inexistência de recursos suficientes para a concessão de determinado benefício, esse entendimento reforça que apesar da necessidade de haver um controle orçamentário rígido, deve sempre prevalecer a proteção dos direitos fundamentais, em especial os pertinentes aos direitos sociais.

De igual maneira, a Declaração de Viena de 1993 reforça o argumento de que os direitos humanos são indivisíveis e interdependentes, e que os Estados devem adotar todas as medidas necessárias, incluindo o uso adequado dos recursos disponíveis, para assegurar o pleno gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Outro princípio relevante para o tema é o da máxima efetividade dos direitos fundamentais, ao qual impõe que o Estado o dever de utilizar os recursos disponíveis do modo mais eficiente possível com a intuito de garantir a maior realização dos direitos sociais, esse princípio está intrinsecamente relacionado à gestão orçamentária, uma vez que exige que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficaz, garantindo o maior número possível de pessoas beneficiadas, sem que gere desperdícios ou desvios.

A aplicação desse princípio implica a necessidade de reformulação de políticas públicas e ajustes na gestão dos programas assistenciais, no contexto do Benefício de Prestação Continuada

essa reformulação não inclui apenas a questão do critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, mas também a adoção de mecanismos que assegurem uma avaliação mais precisa das condições de vida das famílias beneficiário.

Referente a responsabilidade fiscal, TORRES (2015) afirma que, a concretização dos direitos fundamentais, especialmente os direitos sociais, deve ser compatibilizada com a responsabilidade fiscal, defende ainda que o equilíbrio entre esses dois fatores exige uma atuação ativa do legislador, que deve criar mecanismos de revisão periódica dos critérios de concessão de benefícios e de avaliação dos impactos orçamentários, garantindo a proteção dos direitos sociais sem comprometer o equilíbrio das contas públicas.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa desenvolvida pudemos constatar que o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo como requisito para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS) às pessoas com deficiência fomenta discussões profundas quanto à sua constitucionalidade, nesta perspectiva buscou-se explorar à princípio os fundamentos históricos e jurídicos da Seguridade Social no Brasil, com enfoque nos princípios constitucionais que norteiam essa área, como por exemplo, a dignidade da pessoa humana e a igualdade material.

Examinou-se também, a natureza jurídica do BPC com fundamento na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), abordou-se a pauta principal do trabalho sendo a dos critérios de concessão desse benefício assistencial, mais especificamente no tocante a adequação do critério econômico estabelecido, no qual expõe a divergência existente entre a objetividade que o critério de renda proporciona e as críticas que surgem quanto à insuficiência em refletir a real condição de vulnerabilidade social das famílias.

Ao estudar sobre os princípios constitucionais, em especial, a proporcionalidade e a reserva do possível, percebemos que há um grande desafio na tentativa de conciliar a proteção dos direitos fundamentais em detrimento das limitações orçamentárias, o que reforça a ideia de que controle financeiro é de suma importância para que se efetive a manutenção de políticas públicas assistenciais.

Analizando as jurisprudências compreendemos que há uma crescente preocupação com a adequação de critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, tendo em vista, às necessidades reais da população, mesmo com a probabilidade de flexibilização desse critério, o que acaba por refletir de igual forma nas posições doutrinárias.

Enfim, a presente monografia demonstra algumas possíveis reformas legislativas que possam estabelecer novos parâmetros para o critério de renda, pontuando alternativas que tem por objetivo alcançar uma abordagem mais justa e compatível com a realidade social de quem necessita desse suporte proporcionado mediante o benefício, apesar de tudo o que foi descrito até aqui, tem-se que as discussões sobre o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo estão longe de acabar, inclusive que se faz necessário ocorrer uma reavaliação contínua da legislação e da jurisprudência

vislumbrando obter-se um equilíbrio entre a proteção social e a responsabilidade fiscal, garantindo assim os direitos assistenciais previstos na Constituição Federal/88.

REFERÊNCIAS

1. BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
2. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
3. BRASIL. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social. Brasília, DF, 2007.
4. BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212rep.htm. Acesso em: 10/11/2024.
5. BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 10/11/2024.
6. BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/lei-organica-da-assistencia-social-completa-30-anos-em-7-de-dezembro#:~:text=A%20LOAS%20foi%20criada%20em,n%C3%A3o%20conseguem%20se%20sustentar%20financeiramente>. Acesso em: 01/03/2024
7. BRASIL. Portaria Conjunta MDS/INSS nº 1, de 3 de agosto de 2017. Regulamenta a Avaliação Biopsicossocial. Brasília, DF, 2017. ciência. Brasília, 2021.
8. BRASIL. Projeto de Lei 1983/2019. Reajuste automático do critério de renda para concessão do BPC. Brasília, DF: Câmara dos Deputados.
9. BRASIL. Projeto de Lei 3057/2000. Elevação do critério de renda *per capita* familiar para concessão do BPC. Brasília, DF: Câmara dos Deputados.
10. BRASIL. Senado Federal. Comissão de Direitos Humanos. Reforma da Seguridade Social e Direitos das Pessoas com Deficiência. Brasília, 2021.
11. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 567985. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 2019.

12. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 631240. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 2020.
13. Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/PDF%20CIF.pdf>. Acesso em: 19/05/24.
14. CONADE - Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Recomendações sobre a concessão do BPC. Disponível em: <http://www.conade.gov.br>.o: Renovar, 2000.
15. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2008): Documento internacional que orienta o modelo social de deficiência, ratificado pelo Brasil. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/Oficina%20PCF/JUSTI%C3%87A%20E%20CIDADANIA/convencao-e-lbi-pdf.pdf>. Acesso em: 10/11/2024.
16. DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 19. ed. São Paulo: LTr, 2021.
17. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos. São Paulo, DIEESE, 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/>. Acesso em: 10/11/2024.
18. DIEESE- Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos: Analisa a variação das condições socioeconômicas, como renda *per capita*, e os impactos na concessão de benefícios assistenciais. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/>. Acesso em: 10/11/2024.
19. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
20. DINIZ, Débora; SILVA, Janaína Lima Penalva D. Mínimo Social e igualdade: deficiência, perícia e benefício assistencial na LOAS. Revista K. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/YLd5Z7mWwGL5TgMp4LPpCVb/#>. Acesso em: 01/03/24.
21. IBDP - Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário. Estudos sobre a flexibilização do critério de renda para o BPC. Disponível em: <http://www.ibdp.org.br>.
22. IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.
23. IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 24. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

24. INSS- Manual de Procedimentos para a Concessão de Benefícios (2019). Documento que descreve detalhadamente a função da perícia social. Disponível em: <https://www.saudeocupacional.org/v2/wp-content/uploads/2018/03/Manual-T%C3%A9cnico-de-Per%C3%ADcia-M%C3%A9dica-2018.pdf>. Acesso em: 10/11/2024.
25. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF): Análise de Custo de Vida Regional. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 10/11/2024.
26. Instituto Mato-Grossense de Economia Agropecuária (IMEA). Custo de Vida no Mato Grosso e Impactos Econômicos, Cuiabá: IMEA, 2021. Disponível em: <https://www.imea.com.br/imea-site/>. Acesso em: 10/11/2024.
27. IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Impacto orçamentário da reforma do BPC. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 10/11/2024.
28. Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº13.146/2015): Artigo 2º, que define a deficiência como “uma ou mais barreiras” no contexto da interação da pessoa com a sociedade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 10/11/2024.
29. Manual de Procedimentos do INSS: Fornece orientações detalhadas sobre como o núcleo familiar é analisado no processo de solicitação do BPC. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/media/cartilha-bpc-original-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 10/11/2024.
30. MINHA BIBLIOTECA. Direito previdenciário. (Coleção Esquematizado®). 14. ed. SRV Editora LTDA, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/28288/1/ASSN300523.pdf>. Acesso em: 01/03/2024.
31. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
32. NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional. 13. ed. São Paulo: Método, 2022.
33. Repositório Institucional da Universidade de Taubaté (UNITAU). Trabalho de Graduação de Suellen. Disponível em:

<http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/3577/1/TG-Suellen.pdf>. Acesso em: 08/03/2024.

34. Repositório Online (UFPB): NETO, Antonio da Silva Sobrinho. (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE DO BPC À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA UNIVERSALIDADE. Repositório Institucional da Universidade Federal da Paraíba. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/28288/1/ASSN300523.pdf>. Acesso em: 08/03/24.
35. Repositório Online (ENAP): REIS, Maristela Alves D. Uma análise da judicialização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) à luz da Teoria dos Diálogos Institucionais. ENAP: Escola Nacional de Administração Pública. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3231>. Acesso em: 08/03/24.
36. RIBERT, Olivier. Deficiência e cidadania: A nova perspectiva da CIF. São Paulo: Paulus, 2008.
37. RODRIGUES, Cássia. Assistência Social e os Benefícios do INSS. São Paulo: Saraiva, 2018.
38. SANTOS, Marisa Ferreira dos. Benefício de Prestação Continuada: LOAS comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
39. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.
40. SENADO FEDERAL. Norma nº 37536044, de 26 de setembro de 2007. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/37536044/publicacao/37540745>. Acesso em: 01/03/2024.
41. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.
42. Souza, M. R. & Andrade, P.L. “Disparidades Regionais e Custo de Vida no Brasil: Um Estudo do Centro-Oeste. “Revista Brasileira de Economia Regional, v.9, n.2, p. 45-65, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbe/a/YpvCCcm9dsDNM5SsCsmkG9h/>. Acesso em: 10/11/2024.
43. SPINA, Viviam Paula Lucianelli. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/Criterios_medicos_na_avaliacao_do_BPC_da_pessoa_com_deficiencia.pdf. Acesso em: 08/03/2024.

44. STOPA, Roberta. O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso. Sociológicas. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/vWM6YLcDR8vXMTGnqDM8skS/>. Acesso em: 08/03/24.
45. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Súmula 80. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=80>. Acesso em: 08/03/24.
46. TNU. Súmula 80. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=80>. Acesso em: 08/03/24.
47. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Critérios médicos na avaliação do BPC da pessoa com deficiência. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/Criterios_medicos_na_avaliacao_do_BPC_da_pessoa_com_deficiencia.pdf. Acesso em: 08/03/24.
48. TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.